

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DATA 16 de julho de 1991.

DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REVOGA A LEI Nº 200/58, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Foz do Iguaçu, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Primeiro - Para o licenciamento das atividades de que dispõe este código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, abrangido pela mesma.

Parágrafo Segundo - Para o licenciamento das atividades citadas no "caput" deste Artigo, em localidades do Município não abrangidas pela Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação de Solo, a Prefeitura usará de critérios próprios.

### SEÇÃO I

#### Dos Objetivos

Art. 2º - Este Código tem como objetivo: I Orientar e padronizar os projetos e a construção de edificações no município;

II Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

### SEÇÃO II

#### Das Definições

Art. 3º - Para efeito do presente código, são adotadas as seguintes definições:

I Afastamento: distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa lateral e dos fundos do lote;

II Alinhamento: linha provisória legal entre lote e logradouro público;

III Alpendre: área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

IV Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

V Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a Construção;

VI Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

- VII Ante-sala: compartimento que antecede a uma sala; sala de espera;
- VIII Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- IX Ar condicionado: ar beneficiado;
- X Área de Recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XI Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XII Ático: projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento;
- XIII Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIV Balanço: avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XV Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XVI Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XVII Beiral: prolongamento do telhado além da prumada das paredes;
- XVIII Brise: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco, que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo das mesmas sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XIX Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XX Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXI Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XXII Certificado de conclusão de obras: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXIII Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIV Construção: é, de modo geral, a realização de qual-quer obra nova;
- XXV Corrimão: peça ao longo e ao (s) lado (s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXVI Cota: número indicativo de qualquer medida no desenho;
- XXVII Croqui: esboço preliminar de um projeto;
- XXVIII Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXIX Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qual-quer construção;
- XXX Dependências de uso comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou parte dos titulares de direito, das unidades de moradia;

XXXI Dependências de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXXII Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXXIII Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXIV Embargo: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;

XXXV Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele apresenta;

XXXVI Espelho: a parte vertical do degrau na escada;

XXXVII Esquadria: termo genérico para indicar portas, caixilhos, etc...;

XXXVIII Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXIX Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas do terreno;

XL Galpão: edificação com cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XLI Guarda-corpo: é o védo de proteção contra quedas;

XLII Guia Rebaixada: é o meio fio na função desejável para permitir a transposição do passeio;

XLIII Hachura: raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XLIV "Hall": dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLV Infração: violação da Lei;

XLVI Jirau: piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 da área do compartimento;

XLVII "Kit": pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLVIII "Ladrão": tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento automático de excesso de água;

XLIX Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

L Lindeiro: limítrofe;

LI Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LII Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

LIII Marquise: cobertura em balanço;

LIV Meio-Fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LV Mezanino: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% (cinquenta por cento)

da área do compartilhamento;

LVI Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nas bordas das escadas, terraços e pontes;

LVII Pára-Raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LVIII Parede-Cega: parede sem abertura;

LIX Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LX Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXI Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXII "Play-ground": local destinado à recreação infantil, aparelho com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXIII Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXIV Pérgulas: elementos paralelos e horizontais confeccionados geralmente em madeira ou concreto, sobre qualquer área utilizável ou não, que permitam amenizar a intensidade do sol;

LXV Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXVI Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo;

LXVII Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e o alinhamento;

LXVIII Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;

LXIX Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

LXX Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

LXXI Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXXII Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXIII Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

LXXIV Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXV Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXXVI Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXVII Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamentos;

LXXVIII Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edifícios;

LXXIX Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXX Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras;

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades citadas no Artigo 1º. deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I Consultas; II Aprovação do anteprojeto - não obrigatório; III Aprovação do projeto definitivo; IV Liberação do Alvará de Licença para Construção.

#### SEÇÃO I

##### Das Consultas

Art. 5º - As consultas são documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos da legislação de uso do solo que deverão ser obedecidos pelo interessado.

Art. 6º - As informações sobre parâmetros são fornecidas através de dois tipos de consultas:

a) consulta prévia para requerer alvará de construção - - fornece ao interessado, dados para construções novas ou reformas; b) consulta prévia para requerer alvará de localização - - fornecida com o objetivo de informar o interessado sobre o uso da edificação para determinada atividade.

Art. 7º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o interessado deverá requerer a consulta prévia fornecida através de formulário próprio - Guia Amarela.

Parágrafo Único - Ao interessado cabe as indicações necessárias ao fornecimento da Guia Amarela.

Art. 8º - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção - Guia Amarela, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 9º - Se o anteprojeto atender todas as exigências da legislação, terá a aprovação, em duas vias, sendo que uma via voltará para o requerente e os demais documentos serão arquivados pela Prefeitura.

#### SEÇÃO II

##### Do Projeto Definitivo

Art. 10 - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado concomitantemente, solicitar a liberação do Alvará de Construção.

II - "Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção" - Guia Amarela e alinhamento predial fornecido pela Prefeitura.

III - Planta de Situação destinada a localizar o terreno dentro do quadro urbano. Deverá ser apresentada na escala 1:500, na qual constarão:

a) Orientação do Norte; b) O lote com o seu respectivo cadastro imobiliário e cotado em todo seu perímetro; c) Cota de amarração do terreno à esquina mais próxima; d) Denominação das ruas.

IV - Planta Baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vão de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento; b) A finalidade de cada compartimento; c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra; d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VI Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto, (este projeto poderá estar junto ao projeto de implantação).

VII Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII Implantação geral, com a finalidade de orientar as decisões das autoridades municipais, onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote; b) Rios, canais, etc; c) Bosques, árvores significativas, etc; d) Acessos; e) Pisos permeáveis e impermeáveis; f) Cota do perímetro do terreno e os recuos da edificação em relação às divisas e alinhamentos; g) Passeio, meio-fio, guia rebaixada, etc.

IX Escritura do terreno;

Parágrafo Primeiro - Em todas as peças gráficas previstas nos incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

Parágrafo Segundo - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Terceiro - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em no mínimo 2 (duas) vias, já aprovadas pela saúde Pública, uma das quais será aequivada no órgão competente da Prefeitura e a outra será devolvida ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

Parágrafo Quarto - O projeto de edificação e ampliação ou reforma em habitações unifamiliares será analisado apenas em relação aos parâmetros de recuo do alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficientes de aproveitamento e altura permitida na zona, ficando a correta e adequada aplicação das leis e posturas para o arranjo interno da edificação sob inteira responsabilidade do proprietário e do autor do projeto.

Parágrafo Quinto - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

Parágrafo Sexto - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº. 32 de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo ser observado o Anexo 1, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo Sétimo - A aprovação do projeto de arquitetura independe do pedido do alvará de

construção, isto é, não autoriza a execução da obra.

Parágrafo Oitavo - O prazo de validade de aprovação do projeto de arquitetura é de 180 (cento e oitenta) dias. Após este prazo, caso não tenha pedido o alvará de construção correspondente, o interessado deverá requerer ao Poder Público uma nova análise do projeto e para tal deverá anexar mais um jogo de cópias, além de uma cópia do projeto aprovado anteriormente e respectivo requerimento.

Estatística : Com as seguintes informações mínimas conforme o caso:

- a) Indicação fiscal
- b) Área do lote (m<sup>2</sup>)
- c) Número de pavimentos
- d) Número de pavimentos tipo
- e) Número de blocos
- f) Sub solo
- g) Número de residências
- h) Número de comércios
- i) Outros usos

#### Áreas Computáveis

- j) Existentes a permanecer
- k) À construir - Térreo - Tipo - Outros
- l) Sub Total (j + k)

#### Áreas Não Computáveis

- m) À construir - Sub solo - Outras
- n) Total global (l + m)
- o) Total liberada (n - j)
- p) Área de projeção da edificação
- q) Taxa de ocupação (x)
- r) Coeficiente
- s) Área de estacionamento (m<sup>2</sup>)
- t) Área de recreação (m<sup>2</sup>)

### SEÇÃO III Do Alvará de Construção

Art. 11 - Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Primeiro - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o projeto definitivo para sua aprovação.

Parágrafo Segundo - Deverá constar no Alvará de construção: a) Nome do proprietário; b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto; c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza; d) Local da obra; e) Nome e número de inscrição dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução; f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como, qualquer outra indicação que for julgada necessária;

Art. 12 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames;

Parágrafo Segundo - Considera-se prescrito o Alvará de Construção para a obra que após ser

iniciada, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses;

Parágrafo Terceiro - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Parágrafo Quarto - Para o caso de Alvará de Construção para obras dependentes de financiamento, poderá ser expedido um alvará provisório isento da cobrança do ISS.

Art. 13 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Art. 14 - Se no prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 15 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 16 - Ficam dispensadas de aprovação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará, as construções de dependências não destinadas a moradia ou uso comercial e industrial, tais como: talheiros, galpões para depósitos, viveiros, galinheiros ou similares, desde que não ultrapassem a área de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

Art. 17 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidas logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 18 - A prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Serviço de Protocolo ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

#### SEÇÃO IV Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 19 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Primeiro - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,00cm x 29,7 cm (vinte e um centímetros por vinte e nove centímetros e setenta milímetros), (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0 cm (um centímetro) de toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (dois centímetros e meio) (orelha) para fixação em pastas. No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm (dezessete centímetros e meio) de largura e 27,7 (vinte e sete centímetros e setenta milímetros) de altura (tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

a) Natureza e destino da obra; b) Referência da folha (Conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.); c) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.); d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura; e) Data; f) Escala; g) Nome do desenhista; h) No caso de vários desenhos de um projeto que não caiba em uma única folha, será necessário numerá-las em



ordem crescente.

II - Espaço reservado para estatística conforme inciso X, Art. 10, Seção II deste capítulo.

III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

Parágrafo Terceiro - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão convencionadas:

I - Em cheio, as partes conservadas; II - Em hachurado, as partes a construir; III - Em pontilhado, as partes a demolir.

#### SEÇÃO V Das Modificações Dos Projetos Aprovados

Art. 20 - Para modificações em projetos aprovados, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

Parágrafo Primeiro - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

Parágrafo Segundo - A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

#### SEÇÃO VI Das Vistorias

Art. 21 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo Primeiro - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão acesso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qual- quer outra formalidade.

Parágrafo Segundo - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 22 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessá- rio.

#### SEÇÃO VII Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 23 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respec- tivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

Parágrafo Primeiro - O Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação, é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

Parágrafo Segundo - O Certificado de Conclusão de Obra será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação, caso não se constate nenhuma irregularidade.

Art. 24 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada,

reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas. ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

#### SEÇÃO VIII Do Habite-se

Art. 25 - O Habite-se é um documento expedido pelo Órgão Sanitário Estadual, que atesta a existência de condições de salubridade mínima do imóvel a ser habitado.

Parágrafo Primeiro - A análise da conclusão da obra, para expedição do habite-se, no caso de Habitação Unifamiliar, será realizado pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - A análise, aprovação e vistoria realizadas na época da conclusão da obra serão efetuadas em conjunto, pela Prefeitura e pelo Órgão Sanitário Estadual, quando se tratar de multiresidenciais, comerciais e de serviço, indústrias, locais de reunião e afluência de público, educacionais, de saúde e outras edificações especiais.

Parágrafo Terceiro - Quando da emissão do Certificado de Conclusão de Obras, o interessado poderá requerer o documento Habite-se, que será emitido automaticamente na contra apresentação de Certificado de Conclusão de Obra.

#### SEÇÃO IX Da Responsabilidade Técnica

Art. 26 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal, poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 27 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), verificadas as irregularidades previstas na seção IV do Capítulo XVII.

Art. 28 - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, título e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 29 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada. Parágrafo Primeiro - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias, sob pena de eme/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

Parágrafo Segundo - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita simultaneamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Parágrafo Terceiro - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

#### SEÇÃO X Da Licença para Demolição

Art. 30 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, sob forma de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do Proprietário; II - Número do requerimento, solicitando a demolição; III - Localização da edificação a ser demolida; IV - Prova de Domínio.

Parágrafo Primeiro - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros exigir-se-á a responsabilidade do profissional habilitado.

Parágrafo Segundo - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Parágrafo Terceiro - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

Parágrafo Quarto - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres: - É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção VII do Capítulo IV.

#### SEÇÃO XI Das Certidões

Art. 31 - As certidões são documentos que reproduzem peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com as posturas e leis municipais.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES (Controle Urbanístico)

Art. 32 - Com vistas a sua adequação às características da zona de implantação, a edificação para as atividades permitidas é regulada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

I - Coeficiente de aproveitamento; II - Taxa de Ocupação; III - Recuo e afastamento; IV - Taxa de permeabilização; V - Altura das edificações;

#### SEÇÃO I Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 33 - O coeficiente de aproveitamento é o instrumento que estabelece a relação entre a área máxima de construção permitida de uma edificação e a área total do terreno em que ela se situa. É o índice que, multiplicado pela área do lote, fornece a área máxima de construção permitida.

Parágrafo Único - Os coeficientes de aproveitamento, estabelecidos como os limites máximos permitidos de área de construção a partir das densidades populacionais previstas pela Lei de Zoneamento, têm por função o controle das densidades populacionais e das atividades permitidas nas diversas zonas de uso.

Art. 34 - A área construída total é a somatória das áreas de todos os pisos de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares.

Art. 35 - A área não-computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, visando incentivar a construção de áreas complementares com melhores condições ambientais. São consideradas áreas não-computáveis: I - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória, compartimentos especiais e sem permanência. Também aqueles compartimentos de permanência prolongada, destinados ao uso comum dos usuários de uma edificação (salão de festas,

recreação, casa do zelador), poedão estar no subsolo, desde que atendidas as condições de habitabilidade (dimensões mínimas) e conforto ambiental (insolação, iluminação e ventilação natural), conforme Parágrafo Quinto do Artigo 46. O primeiro pavimento, em subsolo, poderá ser semi-enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio (medido no eixo do lote) do meio-fio (guia do passeio).

Para a adoção da cota mediana estão incluídos, ainda, os seguintes casos: a) em terrenos de esquina com testada inferior a 30,00 m (trinta metros), será adotada sempre a cota mediana do trecho situado na cota mais baixa do nível do meio-fio;

b) em terrenos com mais de uma testada ou com testadas de grandes dimensões, iguais ou maiores que 30,00 m (trinta metros), cada trecho de, no máximo 15,00 m (quinze metros), deverá ser considerado como independente, para efeito de determinação do nível mediano ou será adotado para toda a edificação o nível mediano do trecho de 15,00 m, situado na cota mais baixa do meio-fio.

Se sobrar trecho inferior a 15,00 m na divisão da testada o mesmo poderá ser distribuído em partes iguais no trecho inteiro;

c) em edificações recuadas do alinhamento predial, em terrenos com desnível na faixa de recuo de no mínimo 2,00 m (dois metros) em relação ao meio-fio, o nível mediano mediano será adotado na projeção horizontal da fachada voltada para o logradouro, sobre o perfil natural do terreno. A faixa de terra existente entre o alinhamento e a fachada, voltada para o logradouro, não poderá ser removida.

II - O pavimento intermediário localizado entre o embasamento e o bloco vertical, desde que usado como área de recreação, festas ou reuniões para uso comum da população de edifício;

III - O ático, ou seja, a projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 da área do andar abaixo, aí compreendidos todos os compartimentos necessários para instalações da casa de máquinas, caixa d'água, equipamentos, circulação comum do edifício, sala de lazer, salão de festas ou parte superior de unidade duplex;

IV - A superfície total ocupada por poços de elevadores, escadas enclausuradas à prova de fumaça e central de gás;

V - Balcões e varandas abertas com área máxima de 6,0 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por unidade imobiliária, no caso de edificações de uso coletivo,

VI - De terraços, balcões e varandas, no caso de edificações destinadas a uma unidade imobiliária;

## SEÇÃO II Da Taxa de Ocupação

Art. 36 - A taxa de ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida e a área total do terreno, de acordo com a fórmula:

$To = So$  Onde:  $To =$  Taxa de Ocupação  $St$   $So =$  Área ocupada pela projeção horizontal  $St =$  Área do terreno As taxas de ocupação têm por função:

I - Preservar áreas livres, em função de seus aspectos visuais, de composição de paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial da vegetação existente;

II - Adequar as construções às condições físicas do solo, no que refere à sua permeabilidade e relevo;

III - Estabelecer espaços entre as edificações, com vistas a criar melhores condições de aeração e insolação.

Parágrafo Único - Nos cálculos das projeções horizontais máximas de construção permitidas, não serão computadas para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I - As marquises, toldos, passagens cobertas, beirais, escadas, central de gás e piscina, de acordo com as disposições de Capítulo VI, no que couber.

Art. 37 - Os recuos e afastamentos são as distâncias mínimas que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro e demais divisas, segundo o plano tangente ao ponto mais próximo do alinhamento das divisas e paralelo a essas.

Parágrafo Primeiro - Os recuos têm por função delimitar áreas onde devem predominar os elementos naturais, arborização, ajardinamento e insolação sobre os de construção, com o objetivo de valorizar a paisagem urbana e melhorar a qualidade ambiental.

Parágrafo Segundo - O dimensionamento dos recuos e afastamentos faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos, à construção projetada e à zona de uso em que estão situados, conforme padrões determinados pela Lei de Uso do Solo e no disposto da Seção I deste Capítulo.

Parágrafo Terceiro - A construção em área de recuo frontal, mesmo em subsolo é proibida, com exceção de:

I - Muros de arrimo decorrentes dos desníveis naturais dos terrenos;

II - Vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

III - Escadarias ou rampas de acesso, passagens cobertas, toldos e pérgulas, desde que ocupem no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da área de recuo frontal;

IV - Garagens, nos casos de terrenos acidentados, que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) a edificação ser destinada a uma unidade de moradia.

b) o terreno apresentar em toda a extensão da testada ou testadas nos terrenos de esquina em acive mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a via pública, medindo do alinhamento até o recuo obrigatório;

c) a edificação não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da testada, quando esta for superior a 6,00 m (seis metros). Nessa percentagem estão incluídos os acessos à edificação já descritos no Parágrafo 3º, inciso III.

V - Complementos da edificação conforme o disposto nas Seções II, III, IV, VI e VII do Cap. VI.

Parágrafo Quarto - O uso para estacionamento ou garagem em áreas de recuo frontal é vedado.

Art. 38 - A faixa de recuo frontal poderá ser liberada para uso, desde que tenha o objetivo de melhorar a qualidade de vida urbana e voltado para o interesse público e comunitário, devendo tais casos serem analisados pela Comissão ou Conselho competente.

Art. 39 - A construção de edificações encostadas nas divisas laterais do lote é permitida, com exceção das edificações em madeira, desde que atendidas as disposições da Lei de Zoneamento, quadro 3 (ilum/vent.) e ainda as seguintes condições: a) os vãos de iluminação e ventilação bem como as sacadas, terraços e varandas, estejam afastadas em, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas; as edificações de madeira estejam afastadas em, no mínimo 1,5 m (um metro e meio) divisas.

Art. 40 - Em qualquer zona, os pavimentos em subsolo não podem ocupar o recuo de frente, inclusive nos terrenos de esquina.

Art. 41 - Nos casos em que o zoneamento permitir construções no alinhamento predial, elas quando situadas em esquina, deverão permitir a visibilidade para ambas as ruas, mantendo livre, um canto chanfrado com 2,5m (dois metros e meio).

#### SEÇÃO IV Da Taxa de Permeabilização

Art. 42 - A taxa de permeabilização é entre a área onde não é permitido edificar ou revestir o solo (Sp) com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno (St), conforme as disposições da Lei de Zoneamento.

#### SEÇÃO V

##### Da Altura da Edificação

Art. 43 - A altura limite (h), de uma edificação é a medida, em metros, tomada sempre entre o nível mediano do meio-fio ao ponto mais alto da edificação:

Parágrafo Primeiro - A determinação de altura limite de uma edificação tem por função:

- I - Criar melhores condições de insolação e aeração na relação de vizinhança entre as edificações;
- II - Adequar o dimensionamento volumétrico aos seguintes aspectos: a) visuais, próximos e distantes; b) ocorrência de elementos naturais, em especial vegetação existente; c) paisagem urbana nas áreas de interesse paisagístico e cultural; d) geológicos localizados, no que se refere à permeabilidade de cargas admissíveis do solo; e) altura máxima prevista pela regulamentação do Ministério da Aeronáutica e a reserva de espaço aéreo para emissão de microondas da Telepar.

Parágrafo Segundo - A altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento e Uso do Solo ou pela determinação do Ministério da Aeronáutica sobre zonas de segurança para aproximação de aeronaves.

Parágrafo Terceiro - Para o disposto no parágrafo anterior, não serão considerados:

I - As partes sobrelevadas, quando destinadas a compartimentos sem permanência, como casas de máquinas ou caixas d'água e complementos da edificação como chaminés, exceto quando houver limitação de altura determinada pela segurança de aproximação de aeroportos (cone da aeronáutica). Nenhuma parte sobrelevada poderá ultrapassar o limite de altura definida para a zona em que se localizar a edificação.

Art. 44 - Em zonas que limitam a construção das edificações em dois pavimentos, elas poderão ter altura máxima de 10,00 m (dez metros) medida ao longo do perfil natural do terreno ou em relação ao nível mediano do meio-fio (guia do passeio).

art. 45 - Não serão computados no número máximo de pavimentos, os jiraus, mezaninos e sótãos desde que:

- a) ocupem a área equivalente a, no máximo, 1/4 da área do piso imediatamente inferior;
- b) atendam as condições de iluminação, ventilação e dimensões, de acordo com o uso do compartimento.

#### SEÇÃO VI Da Iluminação e Ventilação

Art. 46 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação,

ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Parágrafo Segundo - Os compartimentos das residências isoladas poderão ser ventilados através de aberturas para pátios internos, livres de beiral, cujas dimensões não poderão ser inferiores a:

I - Área mínima de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

Parágrafo Terceiro - Os ambientes em edificações com 3 (três) ou mais pavimentos terão iluminação e ventilação natural através de áreas abertas, semi-abertas e fechadas;

Parágrafo Quarto - Para aplicação das fórmulas do Parágrafo 5 são considerados:

I - ambiente de permanência prolongada - quartos, salas, estúdios, ateliers, bibliotecas, salão de festas, lazer e afins.

II - Ambientes de permanência transitória - Vestíbulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiros, lavabos, corredores, depósito de materiais e afins.

Parágrafo Quinto - Além dos requisitos anteriores, as áreas de iluminação e ventilação atenderão as seguintes condições.

Art. 47 - São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem ao Quadro 3 (Síntese dos Padrões Mínimos).

Art. 48 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (ductos horizontais), através de compartimentos contínuos, com a observância das seguintes condições:

I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III - Comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra a água da chuva.

Art. 49 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - Serem visitáveis na base; II - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro; III - Terem revestimento interno liso.

Art. 50 - Os ambientes de permanência transitória poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 51 - Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço, marquise ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25 % (vinte e cinco por cento), além da fração exigida nas Tabelas dos padrões mínimos.

SEÇÃO VII Áreas Para Recreação e Outros Equipamentos Urbanos

Art. 52 - Em todas as edificações de uso residencial - casas, casas geminadas, edifícios de apartamentos, casas em série, casas escalonadas e grupo de edifícios de apartamentos, com 5 (cinco) ou mais unidades de moradias, deverá ser reservada uma área mínima destinada à recreação. Deverá ser doada uma área mínima para instalação de equipamentos urbanos complementares.

Parágrafo Primeiro - As áreas de recreação deverão formar um espaço contínuo e permitir, na projeção horizontal, inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros). Elas não poderão, em hipótese alguma, estar localizadas em áreas correspondentes aos recuos frontais mínimos obrigatórios ou serem cobertas em mais de 1/2 (metade) de sua superfície.

Parágrafo Segundo - As áreas para usos complementares são aquelas destinadas à implantação de escolas, creches, postos de saúde ou outros equipamentos urbanos.

Parágrafo Terceiro - As áreas de recreação e seus acessos não poderão estar localizadas nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de veículos.

Parágrafo Quarto - As áreas destinadas à recreação e lazer serão dotadas de mobiliário adequado como bancos, brinquedos e similares.

Art. 53 - Em todos os empreendimentos de base comercial e de serviços com mais de 6000,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), exige-se uma área sócio-recreativa calculada na base de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por cada 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área das unidades comerciais ou de serviços.

Parágrafo Primeiro - As áreas sócio-recreativas deverão

Parágrafo Segundo - As áreas destinadas à recreação em serviços de hospedagem serão calculadas na base de 1,00 m<sup>2</sup> x 10,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado por dez metros quadrados) de dormitório (área útil).

Art. 54 - Os empreendimentos que envolvam mais de uma categoria de uso atenderão às exigências específicas de cada categoria.

Art. 55 - As áreas complementares, exigidas na Seção VII deste Capítulo, assim como a área destinada ao sistema de circulação serão doadas ao Município.

Art. 56 - A doação de áreas para usos complementares é dispensada quando o empreendimento resultar de lotes integrantes de loteamento já aprovado.

#### SEÇÃO VIII Dos Estacionamentos e Garagens

Art. 57 - Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

I Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação.

II Coletivos, quando se destinam à exploração comercial.

Art. 58 - O número de vagas para estacionamento ou garagem será calculado, de acordo com o tipo de edificação e conforme o disposto nos Quadros 5A a 5F, parte integrante desta Lei, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento.

Parágrafo Primeiro - As vagas do estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

Parágrafo Segundo - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes, de uso diferente ao pretendido também estarão sujeitas ao disposto nos Quadros 5A a 5F.



Parágrafo Terceiro - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

- Até 25 vagas - 1
  - de 101 a 150 vagas - 5
  - de 25 a 50 vagas - 2
  - de 151 a 200 vagas - 6
  - de 51 a 75 vagas - 3
  - de 201 a 300 vagas - 7
  - de 76 a 100 vagas - 4
  - Acima de 300 vagas - 7
- \* mais 1 vaga para cada 100 vagas ou frações.

Art. 59 - A composição das áreas para estacionamento deverá obedecer os seguintes padrões:

I - Cada vaga deverá ser calculada em 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaço de manobra.

II - Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m<sup>2</sup> (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo.

Parágrafo Primeiro - Comprovado que o número de vagas individualizadas atenda à relação entre o tipo de ocupação e o número de vagas estabelecidas nos quadros 5A a 5F, poderá ser dispensada a exigência do Inciso I deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínio residencial será admitido que até 30 % (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livre de colunas ou qualquer obstáculo.

Art. 60 - Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

- a) em paralelo: 3,00 m (três metros);
- b) ângulo de até 30 graus: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) ângulo entre 31 graus e 45 graus: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) ângulo entre 46 graus e 90 graus: 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 61 - Estacionamento em áreas descobertas sobre o solo, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada quatro vagas.

Art. 62 - O acesso aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Circulação independente para veículos e pedestres.

II - Largura mínima de 3,00 (três metros) para acesso em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso ao estacionamento mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros).

III - Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros) . IV - Distância mínima de 8,00 m (oito metros) do encontro dos

alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), quando essa distância mínima passa a ser de 20,00 m (vinte metros).

Parágrafo Único - Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas, deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

Art. 63 - É vedada a utilização do recuo obrigatório de alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:

I - Estacionamento descoberto vinculado a edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 15,00 m (quinze metros).

II - Garagem com largura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por uma residência e que apresente um aclive mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em toda a extensão da testada ou testadas em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente desnível constante de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.

Art. 64 - Garagens ou estacionamentos em subsolo, constituídas de um ou mais pavimentos enterrados, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo e permeabilização, que não serão computadas na área máxima edificável definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65 - Quando o acesso à garagem ou estacionamento for em rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

Art. 66 - Os acessos a garagem ou estacionamentos coletivos e edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto a sua entrada e ao nível de logradouro.

Parágrafo Primeiro - A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera - deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00 m (cinco metros) para os de mão dupla.

Parágrafo Segundo - A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

Parágrafo Terceiro - A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

Parágrafo Quarto - Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência.

Art. 67 - Para a análise de espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento, com demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com disposto nesta Lei.

Art. 68 - Garagem ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

#### CAPÍTULO IV DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

##### SEÇÃO I Dos Materiais de Construção

Art. 69 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 70 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Art. 71 - Para os efeitos deste Código, consideram-se "Materiais Incombustíveis" concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### SEÇÃO II Das Escavações e Aterros

Art. 72 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terras nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 73 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

#### SEÇÃO III Das Paredes

Art. 74 - As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,12 m (doze centímetros).

Parágrafo Primeiro - As paredes externas serão completamente independentes das construções vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

Parágrafo Segundo - Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagem e outros que não forem vedados por paredes externas deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

I - Terem altura de, no mínimo 0,90m (noventa centímetros), a contar do nível do pavimento;

II - Os vãos terem pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12 m (doze centímetros), quando o guarda-corpo for vazado;

III - Serem de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80kg/m aplicado no seu ponto mais desfavorável. NTB

Parágrafo Terceiro - As paredes externas, quando construídas com madeira, deverão receber tratamento, ignífugo prévio, obedecendo às especificações da NTB. As paredes dos corredores e vestíbulos de acesso coletivo às escadas, bem como as de contorno devem ser constituídas de material resistente a pelo menos, 4 hora de fogo.

#### SEÇÃO IV Das Portas e Janelas

Art. 75 - As portas e janelas são aberturas em paredes ou muros que servem para fins distintos: a porta para permitir passagem e a janela, para iluminação, insolação e ventilação no interior de uma edificação.

Parágrafo Primeiro - As aberturas dos compartimentos serão de acordo com sua destinação, providas de portas ou janelas que possuam comprovadamente resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade. As janelas deverão possuir caixilhos com resistência comprovada, suportando placas de vidro de espessura correspondente ao tamanho e submetidas a pressão de vento de 80kg/m<sup>2</sup>.

Parágrafo Segundo - As portas das escadas, rampas, antecâmaras, átrios, corredores e saídas, de uso comum ou coletivo, destinados ao escoamento das pessoas, bem como as portas das unidades autônomas deverão atender as disposições dos Parágrafos 3º., 4º., 5º. e 6º. Art. 82 da seção VI.

Parágrafo Terceiro - As portas de entrada terão, obrigatoriamente, largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros exceto no caso de edificações uniresidenciais).

Parágrafo Quarto - As portas de acesso à gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 cm (sessenta centímetros).

#### SEÇÃO V Das Escadas e Rampas

Art. 76 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

III - As escadas deverão oferecer parragem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros). IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro, quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação.

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

VII - As escadas deverão ter seus degraus com altura mínima de 0,16m (dezesseis centímetros) e máxima de 0,20m (vinte centímetros), largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e máxima de 0,30m (trinta centímetros).

VIII - Ter um patamar intermediário, com comprimento nunca inferior a largura adotada, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 77 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

I Manter-se-ão a uma altura constante, situada a 0,75 m (setenta e cinco centímetros), acima do nível da borda dos degraus;

II Somente serão fixados pela sua face inferior;

III Terão a largura mínima de 0,06m (seis centímetros);

IV Estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros).

Art. 78 - Os edifícios com 4 ou mais pavimentos, deverão dispor de: I Um saguão ou patamar da escada independente do "hall" de distribuição; II Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 79 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Parágrafo Primeiro - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres. Parágrafo Segundo - As

rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a uma inclinação de 6% (seis por cento) serão piso revestido com material antiderrapante.

Parágrafo Terceiro - As rampas de acesso para veículos, quando for para acesso ao pavimento abaixo do nível da rua, deverão ter seu início, no mínimo 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 80 - Em todo edifício destinado a estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, instituições financeiras e edifícios públicos será obrigatório ter acesso rampeado aos deficientes físicos.

Parágrafo Primeiro - Quando houverem desníveis antes do local de atendimento, ou dos sanitários destinados aos deficientes físicos, estes serão vencidos por rampas.

Parágrafo Segundo - A rampa deverá ter corrimão de ambos os lados, com altura máxima de 0,90cm (noventa centímetros) e de comprimento máximo, sem patamar, de 9m (nove metros) com declividade não superior a 8% (oito por cento). Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Parágrafo Terceiro - A rampa deverá ter largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Quarto - Nos casos em que haja patamar intermediário a profundidade mínima nunca será inferior a largura da rampa.

Art. 81 - Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), será obrigatória a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores, obedecidas as disposições dos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 139, Seção III do Capítulo VII, e demais normas pertinentes.

## SEÇÃO VI

Das Escadas Enclausuradas, a Prova De Fumaça e Saídas De Emergência.

### SUBSEÇÃO I

Das Escadas Enclausuradas

Art. 82 - As escadas enclausuradas e a prova de fumaça devem atender aos seguintes requisitos:

I Serem executadas em concreto armado ou em material de equivalente resistência ao fogo;

II Terem os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais incombustíveis;

III Atenderem a todos os pavimentos, inclusive subsolo. Exceto os edifícios com um único subsolo destinado à garagem ou pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja e o 2º. pavimento de apartamentos duplex;

IV Não possuírem degraus em leque. os lances de escada deverão ter os degraus com largura constante ao longo das linhas do piso;

V Terminarem no piso da descarga, não podendo ter comunicação direta com outro lance da mesma prumada. O piso de descarga deve ser sinalizado com seta luminosa.

Parágrafo Primeiro - Todas as saídas de emergência, tais como escadas, patamares, balcões, rampas, etc., localizadas junto à face externa dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, devem ter guarda-corpos contínuos para evitar quedas. Essas guardas devem:

a) ter altura igual ou maior que 1,20m, (hum metro e vinte centímetros), medida verticalmente do topo da guarda ao nariz do patamar, balcão ou rampa;

b) ser construídas de forma que o espaço, do topo do assoalho, degrau ou rodapé até a altura mínima exigida, seja subdividido ou preenchido de uma das seguintes maneiras:

I Com longarinas intermediárias com distância de, no mínimo, 0,25cm (vinte e cinco centímetros), entre si;

II Com balaústres verticais espaçados com, no máximo, 0,15cm (quinze centímetros) um do outro;

III Por painéis de tela ou por grades ornamentais que protejam contra quedas, equivalentes àquelas proporcionadas pelas longarinas ou balaústres verticais especificados no inciso I e II;

IV Por muretas de alvenaria ou concreto;

V Por qualquer combinação dos incisos precedentes que proporcionem segurança equivalente.

Parágrafo Segundo - O desenho das guardas, corrimões e respectivas fixações deve ser de modo que não haja saliência, abertura ou elementos, de grades ou painéis, que possam engancha em roupas.

Parágrafo Terceiro - As portas e respectivas ferragens das escadas enclausuradas, escadas a prova de fumaça, antecâmaras e paredes devem ser do tipo corta-fogo, e obedecerem às normas brasileiras.

Parágrafo Quarto - As portas de saída de emergência e as das salas com capacidade acima de 50 pessoas, com comunicação com os acessos, devem abrir no sentido do trânsito de saída.

Parágrafo Quinto - A largura (vão livre) das portas (corta-fogo ou comuns) utilizadas nas saídas de emergência, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Ser proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem, determinadas em função da natureza da ocupação do edifício, conforme estabelecido no quadro 6 e dimensionada pela fórmula:

$$P N = \frac{\quad}{\dots\dots C_p}$$

Onde: N = é o número de unidades de passagem; P = é o número de pessoas do pavimento; Cp = é a capacidade da porta;

II - Ter os valores mínimos de:

a) 0,80m, valendo por uma unidade de passagem; b) 1,20m valendo por duas unidades de passagem; c) 1,70m valendo por três unidades de passagem; d) 2,20m valendo por quatro unidades de passagem.

III - Ter mais de uma folha, quando tiver mais de 1,20m.

Parágrafo Sexto - As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo devem ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecer fechadas, mas destrancadas para facilitar o fluxo de saída.

Art. 83 - As escadas enclausuradas, devem atender as disposições dos artigos 76, 77, 78 e 79 da Seção V do Capítulo IV e mais os seguintes requisitos:

I - Ter suas caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo por período de 2 horas;

II - Ter suas portas de acesso de corta - fogo;

III - Ter seus acessos ventilados por dutos ou janelas.

Parágrafo Primeiro - A iluminação das caixas das escadas enclausuradas, quando houver, deve atender ao seguinte: I - Ser obtida por abertura provida de caixilho metálico e fixo, e guarnecido por vidro aramado, com espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha de 12,5mm (doze milímetros e meio);

II - Ser em parede que dê para o exterior e com área máxima de 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

III - Ter, quando houver mais de uma abertura, uma distância entre elas, de, no mínimo, 1,00m (um metro). A soma de suas áreas não deve ultrapassar a 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

IV - Distar em, no mínimo, 3,00m de qualquer abertura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Parágrafo Segundo - É permitida a utilização de caixilhos de abrir, em lugar de fixos, desde que providos de fecho, que deve ser acionado por chave ou ferramenta especial, devendo ser aberto apenas para fins de manutenção.

#### SUBSEÇÃO II Das Escadas a Prova de Fumaça

Art. 84 - As escadas a prova de fumaça devem atender as disposições dos artigos 76, 77, 78 e 79 da Seção V do capítulo IV e mais os seguintes requisitos:

I - Ter suas caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo por período de 4 horas;

II - Ter ingresso por antecâmaras ventiladas, balcões, varandas e terraços, atendendo ao prescrito nos parágrafos 5º., 6º., 7º. e 8º. deste artigo;

III - Ser providas de portas corta-fogo em sua comunicação com a antecâmara;

IV - Ter seus lances retilíneos e sem degraus em leque.

Parágrafo Primeiro - A iluminação natural das caixas das escadas a prova de fumaça, quando houver, deve obedecer aos requisitos do Artigo 83, Parágrafo 1º e 2º.

Parágrafo Segundo - As aberturas guarnecidas de vidro aramado nas paredes entre a antecâmara e a escada a prova de fumaça podem ter área máxima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

Parágrafo Terceiro - Para edifícios com mais de 20 (vinte) pavimentos é obrigatório o uso de pressurização interna em escada a prova de fumaça, sem prejuízo das demais exigências do parágrafo.

Parágrafo Quarto - A antecâmara é o recinto que antecede a caixa da escada enclausurada, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

Parágrafo Quinto - As antecâmaras para ingresso na escada enclausurada a prova de fumaça devem obedecer as seguintes condições: I - Serem dotadas de portas corta-fogo na entrada e na saída;

II - Serem ventiladas por dutos ou janelas, abrindo diretamente para o exterior;

III - Situar-se a uma distância horizontal de, no máximo 3,00m (três metros), medida em planta da porta de entrada da antecâmara;

IV - Atender, quando as aberturas para ventilação forem através de dutos, aos seguintes requisitos: a) estar situadas junto ao teto; b) ter área de 0,70 m<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) e a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); c) não ter sua área efetiva de ventilação diminuída quando a abertura for guarnecida por veneziana, tela ou outro material.

V - Atender, quando as aberturas para ventilação forem permanentes, por janelas, aos seguintes requisitos: a) estar situada junto ao teto; b) ter a área efetiva mínima de 0,85m<sup>2</sup> (oitenta e cinco centímetros quadrados) e a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); c) não ter sua área efetiva de ventilação diminuída quando a abertura for guarnecida por veneziana, tela ou outro material; d) a distância entre janelas para ventilação das antecâmaras e as divisas do terreno ou qualquer outra abertura do próprio prédio deve ser, no mínimo igual a 16,00m (dezesesseis metros).

Parágrafo Sexto - Nas antecâmaras não pode haver comunicação com tubos de lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica ou telefone e porta de elevadores.

Parágrafo Sétimo - Os terraços, varandas e balcões são definidos como: terraço é o espaço descoberto sobre um edifício ou a nível de um dos seus pavimentos acima do térreo; varanda como parte da edificação, não em balanço, limitada pela parede perimetral, do edifício, tendo, pelo menos, uma face aberta; balcão é a parte da edificação, em balanço com relação à sua parte perimetral, tendo, pelo menos, uma face aberta para o exterior ou para uma área de ventilação.

Parágrafo Oitavo - Os balcões, varandas ou terraços para ingresso na escada a prova de fumaça devem atender aos seguintes requisitos: I - Ser dotados de portas corta-fogo na entrada e na saída; II - Atenderem à distância prevista no inciso V da alínea "d", do parágrafo 5 deste artigo; III - Ter guarda de material incombustível e não vazada com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); IV - Ter o piso praticamente no mesmo nível (desnível máxima de 0,18m) dos compartimentos internos do prédio e da escada a prova de fumaça; V - Ter acesso protegido por marquise com largura mínima de 1,20 m, quando se tratar de terraço a céu aberto, não situado no último pavimento.

Parágrafo Nono - Duto de ventilação é o espaço no interior da edificação que permite a saída, em qualquer pavimento, de gases e fumaça para o ar livre, acima da cobertura da edificação.

Parágrafo Décimo - Os dutos de ventilação devem atender às seguintes condições:

I Terem suas paredes resistentes ao fogo por 2 horas; II Terem somente aberturas na parede comum com os vestíbulos nas condições do Parágrafo 1º Inciso IV do artigo 83 da Seção VI; III Ter seção mínima de 1/40 do somatório da seções de passagem de todas as antecâmaras ventiladas pelo duto, as quais são calculadas pelo produto de sua melhor dimensão em planta pelo seu respectivo pé-direito; IV Ter as dimensões livres, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 0,70m (setenta centímetros) de profundidade, no mínimo; V Elevar-se 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura; VI Não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações; VII Ter pelo menos, em duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), e nunca inferior à área do duto de ventilação;

#### SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 85 - A saída de emergência é o caminho devidamente protegida a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública.

Art. 86 - O acesso é considerado como caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar as escadas.

Parágrafo Primeiro - Os acessos devem satisfazer as seguintes condições:

a) permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do pavimento; b) permanecer desobstruídos em todos os pavimentos; c) ter largura proporcional ao número de pessoas que por eles transitarem, determinadas em função da natureza das ocupações dos edifícios, conforme estabelecido no quadro 6 e dimensionada pela fórmula:  $P \cdot N = \frac{Ca}{0,60}$  onde: N = é o número de unidades de passagem (se fracionário ser arredondado para número inteiro, conforme norma respectiva); uma unidade de passagem = 0,60m; P = é o número de pessoas do pavimento de maior lotação; Ca = é a capacidade de acesso



(quadro 6). d) possuir largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas edificações, em geral, 1,50m (um metro e meio) nas edificações para fins educacionais, culturais e religiosos, 2,00m (dois metros), nas edificações para fins recreativos e esportivos e 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) em hospitais. A largura dos acessos é medida na sua parte mais estreita.

Parágrafo Segundo - Os acessos dos edifícios de uso não residencial devem ser sinalizados com a indicação clara do sentido de saída, de acordo com o estabelecido no artigo 90 deste Capítulo.

Parágrafo Terceiro - As distâncias a serem percorridas para atingir as portas das escadas enclausuradas ou as portas das antecâmaras das escadas a prova de fumaça são determinadas em função das seguintes condições: I Para os edifícios residenciais, a distância máxima a percorrer entre a porta de cada unidade imobiliária e a porta da antecâmara da escada a prova de fumaça ou a porta da escada enclausurada será de 10,00 m (dez metros);

II Para os edifícios de outros usos, a distância máxima a percorrer entre o ponto mais afastado do perímetro do edifício e a porta da antecâmara da escada a prova de fumaça ou da porta da escada enclausurada será de 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo Quarto - As distâncias previstas no parágrafo 3º do Artigo 86 podem ser aumentadas em até 15 m (quinze metros), sempre que houver proteção total fornecida através de chuveiros automáticos (sprinklers).

Art. 87 - A descarga é a parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e a via pública ou área externa em comunicação com a mesma.

Parágrafo Primeiro - As descargas podem ser constituídas por áreas em pilotis ou por corredor ou átrio enclausurado. Parágrafo Segundo - A área em pilotis que servir como descarga deve: I Situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação;

II Não ser utilizável como estacionamento de veículos de qualquer natureza;

III Ser mantida livre e desimpedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer espécie.

Parágrafo Terceiro - O corredor ou átrio enclausurado que for utilizado como descarga, deve:

I Situar-se no pavimento térreo ou ao nível de acesso da edificação;

II Ter paredes resistentes ao fogo por tempo equivalente ao das paredes das escadas que a ele conduzirem.

Parágrafo Quarto - Quando a descarga conduzir a um corredor a céu aberto, este deve ser protegido por marquise, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Quinto - As galerias de lojas e dos depósitos de lixo dos prédios podem ter acesso para descarga desde que providos de antecâmara enclausurada e ventilada.

Parágrafo Sexto - A largura da descarga, que é medida no seu ponto mais estreito, deve atender aos seguintes requisitos:

I Ser proporcional ao número de pessoas que por ela transitarem, determinada em função da natureza da ocupação de edifício, conforme estabelecido no quadro 6 e dimensionada pela fórmula:  $P \cdot N = Ca$  onde: N = é o número de unidades de passagem (resultado número fracionário, deve ser considerado inteiro, conforme norma de arredondamento); uma unidade passagem = 0,60m; P = é o número de pessoas do pavimento de maior lotação; Ca = é a capacidade de descarga.

II Possuir, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas edificações, em geral, 1,50m (um

metro e cinquenta centímetros) nas edificações para fins educacionais, culturais e religiosos, 2,00m (dois metros), nas edificações para fins recreativos e esportivos e 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) em hospitais.

Parágrafo Sétimo - Quando várias escadas concorrem a uma descarga comum, os seguimentos de descarga entre saídas de escadas devem ter larguras proporcionais ao número de pessoas correspondentes às escadas respectivas.

Art. 88 - A área de refúgio é partes da área de um pavimento separadas da restante por parede corta-fogo e porta corta-fogo.

Parágrafo Primeiro - Os edifícios de uso não residencial (como escritórios, consultórios, hospitais, etc.), devem ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2 horas, constituindo-se em áreas de refúgio.

Parágrafo Segundo - Cada área de refúgio deve ter acesso direto à escada.

Parágrafo Terceiro - Em hospitais e assemelhados devem haver tantas subdivisões quantas forem necessárias para que as áreas de refúgio não tenham área superior a 200m<sup>2</sup>.

Parágrafo Quarto - Nos hospitais e assemelhados a comunicação entre áreas ou refúgio e/ou entre áreas de refúgio e saídas devem ser em nível ou rampa com declividade máxima de 10% (dez por cento).

Art. 89 - Sempre que houver obrigatoriedade de existência de escadas, enclausuradas ou a prova de fumaça, haverá também obrigatoriedade de existência de iluminação de emergência.

Parágrafo Único - A iluminação de emergência deve ser através de luminárias distribuídas pelas antecâmaras, esquadras, descargas e área de refúgio.

Art. 90 - A sinalização de saída de emergência deve: - ser luminosa, conter a palavra "saída" e uma seta indicando e - ter um nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade.

Parágrafo Primeiro - As letras e a seta de sinalização devem ter cor vermelha sobre fundo branco.

Parágrafo Segundo - A iluminação da sinalização de saída deve ter fonte alimentadora própria que assegure um funcionamento mínimo de 1 (uma) hora, para quando ocorrer falta de energia elétrica na rede pública.

Art. 91 - Para os casos de incêndios, deverão ser instalados alarmes de do tipo bi-tonal (Fá-Dó), ressalvados os locais especiais que recomendam luminosos, como cardioclínicas, clínicas psiquiátricas e similares.

Parágrafo Único - Os alarmes para casos de incêndio devem atender às seguintes condições: a) ter acionamento dos pavimentos ou setores para zelador ou guarda e deste para todo o prédio. O dispositivo retardador disparará o alarme 60 segundos após, se o responsável não atender;

b) emitir som que seja inconfundível com qualquer outro tipo de som que possa ser emitido no prédio;

c) ser instalado de tal modo que seja audível em todo o prédio, em suas condições de uso;

d) ter botões de acionamento colocados próximos às portas de acesso às saídas de emergência, em cada pavimento, em lugar visível e no interior de caixa lacrada com tampa de vidro, em altura compreendida entre 1,00m (um metro) e 1,30 m (um metro e trinta centímetros) acima do piso. Contendo uma descrição sucinta de como acionar o alarme e ter fonte alimentadora própria que assegure um funcionamento mínimo de 1 (uma) hora para quando ocorrer falta de energia elétrica.

## SEÇÃO VII DOS TAPUMES, PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E ANDAIMES

Art. 92 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Enquadran-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 93 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Parágrafo Primeiro - Serão permitidos os avanços, regulamentados no "caput" deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Parágrafo Segundo - Após o término das obras ou, no caso de paralização por prazo superior a 03 (três) meses, o tapume deverá ser retirado e o passeio recuperado.

Art. 94 - Durante todo o período da execução da obra, construção, reforma ou demolição, será obrigatória a colocação do plataforma de segurança, proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre pessoas ou propriedades, móveis e imóveis. Os edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos ou 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros), de altura deverão satisfazer as seguintes condições:

I Com 2,20 (dois metros e vinte centímetros) no mínimo da segunda laje e complemento de 0,80 (oitenta centímetros) inclinado em 45 (quarenta e cinco graus);

II Quando a edificação for no alinhamento, observar ao balanço máximo de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) e distância mínima do meio-fio de 0,80 (oitenta centímetros), com pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros)

III Não sendo possível a largura mínima exigida nas construções encostadas na divisa, no caso de obstáculo no lote vizinho, a plataforma deverá ser no andar imediatamente superior à construção vizinha, ou utilizar a vedação externa conforme Parágrafo Primeiro deste Artigo.

IV A plataforma deverá ser instalada na segunda laje logo após a concretagem imediatamente superior e retirada somente depois de pronto o revestimento externo acima dela, ou quando for utilizado andaime suspenso;

V A contagem das lajes será a partir do nível do terreno;

VI Outras plataformas de proteção, em balanço, deverão ser instaladas de 3 (três) lajes, a partir da quinta, com os seguintes parâmetros:

a) balanço mínimo de 1,40m (um metro e quarenta) e complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45 (quarenta e cinco graus), a partir e suas bordas; b) a instalação deverá ser após a desforma da laje e a retirada, somente após concluída a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior.

Parágrafo Primeiro - Todo o perímetro da obra, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser fechado com tela ou similar, a partir da 11ª (decima primeira) laje conforme a N. 18 - Portaria 3214 de 08/06/78 do Ministério de Trabalho.

Parágrafo Segundo - A tela deverá ser instalada na vertical, a 1,40m (um metro e quarenta) da face

externa da construção.

Parágrafo Terceiro - As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

Parágrafo Quarto - As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

Art. 95 - Os andaimes construídos de modo a suportar com segurança a carga a que estão sujeitas, deverão ter guarda-corpo de 1.20m (um metro e vinte), em todos os lados livres e ainda: I Ter largura mínima de 1.20m (um metro e vinte) e manter distância mínima de 0,80 (oitenta centímetros) do meio-fio.

II Os andaimes apoiados somente serão permitidos para edificações com menos de 4 (quatro) pavimentos.

III Fica a cargo do responsável técnico da obra o dimensionamento das vigas, caibros, pontaletes e outros elementos que compõe o andaime.

IV Após o término das obras ou no caso de paralização por prazo superior a três meses, os andaimes deverão ser retirados.

## CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 96 - Os compartimentos da edificação, conforme sua destinação e de acordo com o tempo estimado de permanência humana em seu interior, são classificados em: a) de Permanência Prolongada; b) de Permanência Transitória; c) especiais; d) sem Permanência;

### SEÇÃO I Da Permanência Prolongada

Art. 97 - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados pelo menos para uma das seguintes funções ou atividades:

- a) dormir ou repousar;
- b) estar ou lazer,
- c) trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) preparo e consumo de alimentos;
- e) tratamento ou recuperação;
- f) reunir ou recrear.

Parágrafo Único - São considerados compartimentos de permanência prolongada aqueles que possuírem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

a) dormitórios, quartos e salas em geral; b) lojas, escritórios, oficinas e indústrias; c) salas de aula, estudo ou aprendizado, e laboratórios didáticos; d) salas de leitura e biblioteca; e) enfermarias e ambulatórios; f) cozinhas; g) refeitórios, bares e restaurantes; h) locais de reuniões e salão de festas; i) locais fechados para prática de esportes e/ou ginástica.

### SEÇÃO II Da Permanência Transitória

Art. 98 - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados pelo menos para uma das seguintes funções ou atividades:

a) circulação e acesso de pessoas; b) higiene pessoal; c) depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local; d) troca e guarda de roupas; e) lavagem de roupa e serviços de limpeza.

Parágrafo Único - São considerados compartimentos de permanência transitória aqueles que possuem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

a) escadas e seus patamares (caixa de escada), as rampas e seus patamares, e as respectivas ante-câmaras; b) patamares de elevadores; c) corredores e passagens; d) átrios e vestibulos; e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias; f) depósitos, despejos, rouparias e adegas; g) vestiários e camarins de uso coletivo; h) lavanderia, despejo e áreas de serviço;

### SEÇÃO III Dos Especiais

Art. 99 - Os compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos 96, 97 e 98, apresentam características e condições adequadas a sua destinação especial. Parágrafo Único - São considerados compartimentos especiais transitória aqueles que possuem, dentre outras, as seguintes destinações similares:

a) auditórios e anfiteatros; b) cinemas, teatros e salas de espetáculos; c) museus e galerias de arte; d) estúdios de gravação, rádio e televisão; e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som; f) centro cirúrgicos e salas de raios X; g) salas de computadores, transformadores e telefonia; h) locais para duchas e saunas; i) instalações sanitárias para deficientes; j) garagens; k) "kit" para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

### SEÇÃO IV DOS SEM PERMANÊNCIA

Art. 100 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não comportam permanência humana ou habitabilidade, assim perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 101 - Os compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos 96, 97, 98, 99 e 100 deste capítulo, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nesses artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

### SEÇÃO V Das Dimensões Mínimas Dos Compartimentos

Art. 102 - Os compartimentos deverão ter conformações e dimensões adequadas à função ou atividade que possam comportar.

Art. 103 - Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) e área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Parágrafo Primeiro - As demais áreas dos compartimentos são fixadas segundo a destinação ou atividade descrita do Capítulo VII ao XV.

Parágrafo Segundo - Além da parte correspondente à área mínima obrigatória e respectivo círculo de diâmetro mínimo, o compartimento poderá ter partes excedentes, as quais não são consideradas para os efeitos deste artigo.

Art. 104 - O pé direito mínimo dos compartimentos será:

a) de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para os compartimentos de permanência prolongada;

b) de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para os compartimentos de permanência transitória.

Parágrafo Primeiro - São considerados exceções as exigências maiores fixadas para a destinação ou atividade descrita, do Capítulo VIII ao XV

Parágrafo Segundo - Os compartimentos especiais terão os respectivos pés-direito fixados nas Normas específicas, Capítulo VIII ao XV.

Parágrafo Terceiro - O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima exigida para o compartimento, podendo haver partes excedentes não consideradas para a efetivação deste artigo.

Art. 105 - As edificações deverão observar os seguintes requisitos para a instalação de banheiros, lavabos e acomodações sanitárias:

a) ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e conter, pelo menos, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando a edificação dispuser de apenas um compartimento para essas instalações; b) ter área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), e conter pelo menos um vaso sanitário e uma pia e um deles ser dotado de chuveiro quando a edificação dispuser de mais de um compartimento para essas instalações; c) ficar situados, quando não estiverem localizado no mesmo andar dos compartimentos que deverão servir, em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso, o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias levará em conta a área total dos andares atendidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo Único - Toda edificação de uso público, deverá ser dotada de, pelo menos, um sanitário apropriado ao uso do deficiente físico, com barras e largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, isto é, com abertura de acesso mínimo de 0,82 (oitenta e dois centímetros) e dimensão interna mínima de 1,07m (um metro e sete centímetros), com porta abrindo para fora. Todos os demais acessórios como espelhos, saboneteiras e outros, devem estar ao alcance do usuário.

Art. 106 - O número de equipamentos sanitários das edificações não residenciais será definido pelo número de usuários.

Parágrafo Primeiro - Quando não for possível estimar o número de usuários, a lotação da edificação será determinada por uma relação pessoa por área construída, variável conforme a atividade.

Parágrafo Segundo - Para as edificações destinadas a hospedagem e às atividades de saúde, a relação pessoa por metro quadrado de área construída, fica restrita aos setores da edificação destinados à administração e aos serviços. Os demais sanitários serão determinados de acordo com as características do empreendimento e demais determinações específicas.

Art. 107 - Os recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e afins, quando comportarem mais de sessenta (60) espectadores, deverão manter uma relação mínima de volume da sala por espectador em função da capacidade.

## CAPÍTULO VI DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

### SEÇÃO I Dos Passeios, Guias e Muros

Art. 108 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento), devem ser com padrões do órgão de planejamento.

Parágrafo Primeiro - O passeio deverá se manter contínuo, não sendo tolerado degraus ou inclinações no piso que possam causar quedas aos transeuntes, e até mesmo impedir o trânsito de deficientes.

Parágrafo Segundo - Todas as calçadas, no Perímetro Urbano de Foz do Iguaçu, serão executadas de acordo com as diretrizes emanadas pela Prefeitura Municipal ou, na falta delas, para manter a unidade na paisagem urbana.

Parágrafo Terceiro - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará ou mandará realizar o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Parágrafo Quarto - Não serão admitidos pisos escorregadios do tipo esmaltado ou similar.

Art. 109 - O rebaixamento do meio-fio (guias) para acesso e saída de veículos do interior do imóvel deverá atender o disposto no Artigo 62, Item II, III e IV do Capítulo III.

Art. 110 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo Primeiro - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará ou mandará executar as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

Parágrafo Segundo - Quando os muros forem executados com material que vede a visão, terão, no máximo 2,00m (dois metros) de altura. Com relação ao nível do passeio, serão executados os muros de arrimo que poderão ter a altura máxima necessária para sustentação dos desníveis de terra.

Parágrafo Terceiro - Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Parágrafo Quarto - Não será obrigatório o canto chanfrado quando os muros forem construídos com grades, de forma a garantir a visibilidade.

Art. 111 - Para terrenos edificados, com exceção de comércio ou serviço, é facultado a construção de muros no alinhamento ou no trecho compreendido pela faixa do recuo frontal.

Art. 112 - Para comércio e, ou serviço será obrigatório muro com altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros). Além do acesso à garagem, os acessos de pedestres serão de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

## SEÇÃO II Das Marquises e Saliências

Art. 113 - Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo as seguintes condições:

I Serão sempre em balanço; II Terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), acima do nível mais alto do passeio; III A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a contar do alinhamento do terreno; IV Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nos logradouros onde forem proibidas construções no alinhamento, os balanços de fachada, as sacadas, balcões, varandas, saliências e beirais poderão avançar em, no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuo frontal obrigatório, e deverão ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do piso imediatamente abaixo.

Art. 114 - Nas laterais e fundos da edificação, no limite do afastamento mínimo obrigatório nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, exceto os beirais, até uma distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação às divisas.

Art. 115 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se: a) Estiverem acima da marquise; b) Se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturadas. Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros), mas em nenhuma situação poderá o corpo do prédio avançar para além do alinhamento predial.

#### SEÇÃO III Das Pérgulas

Art. 116 - As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação e coeficiente construtivo máximo do lote e possam ser executadas sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) ter parte vazada, uniformemente distribuída por m<sup>2</sup> (metros quadrados), correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal; b) não ter essas partes vazadas nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura; c) ser somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal ocupada pelas colunas de sustentação;

Parágrafo Primeiro - Apenas 15% (quinze por cento) da área do recuo poderá ser ocupada pela sua projeção horizontal.

Parágrafo Segundo - As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas, para efeito de observância de recuo, de taxa de ocupação e de iluminação de aberturas, como áreas cobertas.

#### SEÇÃO IV Das Fachadas

Art. 117 - As fachadas da edificação deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote. Parágrafo Único - As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

#### SEÇÃO V Das Piscinas

Art.118 - As piscinas em geral deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo bem como do terreno circundante, quando enterradas; b) ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável e de superfície lisa; c) ter aparelhamento para tratamento e renovação d`água;

Parágrafo Único - As piscinas quando destinadas ao uso coletivo (utilizadas pelo público em geral ou por membros de uma instituição, clube, hotel, etc...), deverão atender, para sua execução, processo de tratamento d`água, renovação e frequência às normas do código sanitário do Estado, expedido pela Secretaria Estadual de Saúde e Bem-Estar - SESB.

#### SEÇÃO VI Dos Toldos

Art.119 - Nenhuma das partes do toldo poderá ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao piso externo.

Parágrafo Primeiro - Os toldos, para poderem utilizar os recuos e afastamentos mínimos dos lotes, deverão obedecer, ainda, às seguintes exigências:

a) ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração; b) avançar, quando abertos a, no máximo, até 1,50, (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo obrigatório;



c) estar, quando abertos, afastados em, no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros), dos afastamentos laterais; d) ser engastados na edificação, sem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo e afastamentos.

Parágrafo Segundo - nos toldos fixos que formam passagens cobertas e que ligam blocos ou edificações entre si, ou situados entre o alinhamento dos logradouros e as entradas das edificações, dentro das faixas de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se, ainda, as disposições das alíneas a, c, d do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Os toldos fixos que formam acessos cobertos sobre o passeio deverão ficar afastados do meio fio em, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

#### SEÇÃO VII Das Passagens Cobertas

Art.120 - As passagens cobertas, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou, ainda, servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio em zonas onde é exigido recuo obrigatório, deverão observar os seguintes requisitos:

a) ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros); b) ter largura máxima de 3,00 (três metros); c) ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); d) estar afastadas das divisas laterais em, no mínimo 0,75m (setenta e cinco centímetros);

Art.121 - Nos casos em que a Lei de Zoneamento permitir edificações no alinhamento predial, as passagens cobertas poderão estender-se em toda a extensão da testada do lote.

#### SEÇÃO VIII Das Portarias e Guaritas

Art.122 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda não poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios.

#### CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art.123 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo em casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo Único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art.124 - As edificações em geral, segundo o risco de uso, deverão dispor de rede de hidrantes, de reservatórios para abastecimento dessa rede e fornecimento de água em caso de incêndio, de chuveiros automáticos, de detentores de fumaça, sinalização de alarme e saída, de iluminação de emergência (NBR-652/80), de extintores e de outros equipamentos ou sistema para emergência e proteção contra incêndio.

Parágrafo Único - Os edifícios destinados à utilização coletiva deverão adotar as disposições técnicas e as normas específicas do Corpo de Bombeiros em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio.

#### SEÇÃO I Das Águas Pluviais

Art.125 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio. Parágrafo Primeiro - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento direto dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

Parágrafo Segundo - As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Parágrafo Terceiro - A ligação será a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art.126 - O escoamento de águas provenientes das piscinas residenciais poderá, excepcionalmente, ser feito para as galerias de águas pluviais onde não existir rede de esgotos, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal e esquema gráfico apresentado pelo interessado. Parágrafo Primeiro - As despesas com a execução da ligação de galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Parágrafo Segundo - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Parágrafo Terceiro - O Município cobrará taxa proporcional sobre este serviço, especificamente, que deverá ser regulamentado e previsto no Código Tributário do Município.

Art.127 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), acima do nível do passeio.

## SEÇÃO II Das Hidro-Sanitárias

Art.128 - Quando a rua, onde se localize edificações, possuir redes de água potável e de esgoto e o consumidor dela não quiser fazer uso, deverá comunicar a Prefeitura Municipal a proposta de alternativa técnica a ser por ele adotada.

Art.129 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art.130 - Quando a rua não tiver rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo afluente será lançado em poço absorvente, ou outras alternativas técnicas igualmente eficientes.

Art.131 - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art.132 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art.133 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

Art.134 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único - Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art.135 - Os reservatórios deverão possuir:

- I Cobertura que não permita a poluição da água;
- II Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água no reservatório;
- III Extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação de defeito da torneira bóia;
- IV Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

Art.136 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art.137 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art.138 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

### SEÇÃO III Dos Elevadores

Art.139 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo, o número de pavimentos será a partir do piso do hall de entrada.

Parágrafo Segundo - No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento;

Parágrafo Terceiro - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais;

Parágrafo Quarto - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores;

Parágrafo Quinto - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos;

Parágrafo Sexto - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação;

Parágrafo Sétimo - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado;

Parágrafo Oitavo - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado de moradia do zelador.

### SEÇÃO IV Das Elétricas

Art.140 - Em todas as instalações elétricas embutidas nas paredes, será obrigatório o uso de eletrodos e caixas de distribuição.

Parágrafo Primeiro - Os diâmetros dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Parágrafo Segundo - Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

#### SEÇÃO V Do Depósito de Lixo

Art.141 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art.142 - Não será permitido o uso de dutos para lançamentos do lixo.

Art.143 - As habitações unifamiliares e todas as edificações em geral, que usem acondicionar o lixo domiciliar em embalagens descartáveis, deverão seguir as normas previstas no Código de Posturas, no respeitante a forma de apresentação à coleta do mesmo.

#### SEÇÃO VI Do Condicionamento Ambiental

Art.144 - As instalações de condicionamento de ar deverão obedecer as prescrições das Normas Brasileiras NBR-6401/80.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior nos compartimentos em que forem adotados a instalação de ar condicionado. A disposição desse parágrafo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

#### SEÇÃO VII Da Insonorização

Art.145 - É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons e ruídos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade medidos em qualquer ponto do edifício onde se situe a fonte do ruído.

#### SEÇÃO VIII Das Comunicações

Art.146 - O assentamento dos equipamentos de distribuição interna de rede telefônica obedecerá as Normas da Telebrás e prescrições do órgão estadual competente ou das empresas concessionárias.

Parágrafo Primeiro - Nas edificações de uso coletivo, em geral, é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo Segundo - Em cada unidade imobiliária deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

### CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.147 - As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão ser:

a) Uniresidenciais, que são edificações de uma só moradia, em uma unidade isolada. b) Multiresidenciais, que são edificações de duas ou mais moradias distribuídas em unidades coletivas.

#### SEÇÃO I Da Casa

Art.148 - A casa é uma edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uniresidencial.

Art.149 - Toda casa deverá contar, pelo menos, com ambientes para: repouso, alimentação, serviços e

higiene distribuídos da seguinte forma: quarto, cozinha, sala de refeições, sala de estar e banheiro, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

## SEÇÃO II Da Casa Geminada

Art.150 - A casa geminada é uma edificação destinada a duas unidades de moradia, com acessos independentes ao logradouro, que constitui, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral, com pelo menos uma das seguintes características:

a) paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns; b) superposição total ou parcial de pisos.

Art.151 - A casa geminada só poderá ocorrer sob a forma de condomínio onde corresponda a cada unidade imobiliária uma fração ideal do terreno.

Art.152 - A parede comum das casas geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura segundo as normas apresentadas no Capítulo IV, Seção III, Artigo 74.

## SEÇÃO III Do Edifício De Apartamentos

Art.153 - O edifício de apartamentos é a edificação que comporta mais de duas unidades de moradia, agrupadas vertical- mente, dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

Art.154 - As edificações para apartamentos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos ambiente e ou locais para:

- a) unidade residencial familiar;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) instalações sanitárias e de serviços;
- d) acesso e estacionamento de carros;
- e) área de recreação e outros equipamentos urbanos;

Art.155 - O hall principal do prédio ou edifício de apartamentos deverá possuir área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,00 m (dois metros quadrados). O hall secundário ou hall dos pavimentos deverá possuir área mínima de 3,00 m (três metros) e diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Entenda-se que o diâmetro mínimo deve percorrer toda a área mínima.

Parágrafo Único - As demais partes de uso comum dos edifícios de habitação coletiva, tais como corredores e escadas, deverão obedecer as condições apresentadas nos quadros 5, 6 e 7.

## SEÇÃO IV Dos Agrupamentos Residenciais

Art.156 - Os agrupamentos residenciais são conjuntos de mais de duas edificações, implantadas em um mesmo terreno podendo resultar ou não em parcelamento. Conforme as suas características podem ser classificados em:

- a) Casas em Série Transversais ao Alinhamento Predial, que são grupos de mais de duas casas, edificadas em paredes contíguas ou não, cujo acesso se faz através de via interna do lote; b) Casas em Série Paralelas ao Alinhamento Predial, que são grupos de casas destinadas a mais de duas unidades de moradia, com paredes laterais contíguas ou não, cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade; c) Casas Escalonadas, que são grupos de casas destinadas a mais de duas unidades de moradia, caracterizadas por cotas de pisos diferenciados, cuja articulação com o exterior se faz através de acessos exclusivos de cada unidade para via pública ou via interna e que atenda a uma das seguintes características: I - paredes externas; total ou parcialmente contíguas ou comuns; II - superposição total ou parcial de pisos; d) Grupo de Edifício de Apartamentos, que é

um conjunto de dois ou edifícios de apartamentos cuja área não ocupada é de uso comum.

Art.137 - Os grupos de moradia são formados pelo conjunto das edificações relacionadas nas alíneas a, b, c, e d do artigo anterior, isolados ou conjugaods entre si, dispostos especialmente de forma a compor uma unidade urbanística integrada.

Art.158 - Qualquer empreendimento deverá estar em harmonia com as condicionantes urbanísticas das áreas, de modo a garantir o funcionamento do Sistema Viário Básico e adequada localização das áreas de lazer e/ou áreas para outros equipamentos urbanos.

Art.158 - Os empreendimentos de agrupamento residenciais deverão ser executados somente em terrenos que possuïrem as dimensões mínimas da zona em que se situarem.

Parágrafo Primeiro - O acesso às edificações será realizado por corredor com larguras mínima de:

a) quando se destinar somente a pedestres, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) quando se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem de um só lado do corredor, de:

I 5,00m (cinco metros), sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), passeio e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), de pista de rolamento, para extensão máxima de 25,00m (vinte e cinco metros) e número máximo de 20 (vinte) unidade a serem atendidas;

II 6,00m (seis metros), sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento, para extensão entre 50,00m (cinquenta metros), e número de 21 (vinte e uma) unidades a serem atendidas;

III 7,00m (sete metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio e 4,50m de pista de rolamento, para extensão maior que 50,00m e atendendo mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais;

c) quando se destinar a veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, de:

I 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetcentímetros) de passeio para cada lado do corredor e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista, para uma extensão de até 25,00m (vinte e cinco metros), e número de 20 (vinte) unidades a serem atendidas;

II 8,00m (oito metros), sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado do corredor e 5,00m (cinco metros) de pista, para extensão entre 25,00 m (vinte e cinco metros) e 50,00m (cinquente metros) e número de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) unidades residenciais;

III 9,00m (nove metros) sendo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), de passeio para cada lado do corredor e 6,00m (seis metros) de pista, para extensão maior que 50,00m (cinquenta metros), e atendendo a mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais;

Parágrafo Segundo - No caso das alíneas b e c deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros).

Parágrafo Terceiro - As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo, 3,00m (três metros).

## CAPÍTULO IX

### DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art.160 - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e à venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos, serviços de manutenção, reparo e manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial.

Art.161 - As edificações são discriminadas conforme as características e finalidades das atividades

a serem nelas instaladas, as quais são apresentadas nos artigos subsequentes deste item

Art.162 - As atividades a serem instaladas nesses edifícios deverão atender as seguintes condições:

- a) não causar incômodo nem comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- b) não serem perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas as eventuais vibrações da força motriz, se esta for utilizada;
- c) não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis medidos no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade autônoma;
- d) não produzir fumaça ou poeira ou odor, acima dos limites admissíveis.

Parágrafo Único - Quando as atividades a serem instaladas nesses edifícios superarem as condições fixadas, nas alíneas a, b, c e d, elas poderão ser instaladas com acesso independente das demais ou em edificação exclusiva.

## SEÇÃO I Do Comércio em Geral Lojas

### SUBSEÇÃO I Lojas

Art.163 - As lojas constituem parte de um edifício ou o edifício, destinado à venda de mercadorias.

Art.164 - A edificação destinada à prestação desse serviço deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: a) venda, atendimento ao público, trabalho ou atividade; b) higiene pessoal, instalações sanitárias; c) acesso e estacionamento de veículos.

### SUBSEÇÃO II Escritórios

Art.165 - O escritório é a edificação ou parte de uma edificação organizada de forma a permitir a realização de trabalhos intelectuais e de prestação de serviços.

Art.166 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) trabalho; b) higiene pessoal (instalações sanitárias); c) acesso e estacionamento de veículos.

### SUBSEÇÃO III Edifícios de Escritórios

Art.167 - O edifício de escritórios é a edificação destinada a abrigar unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos, agrupados e dispendo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público, comuns.

Art.168 - As edificações para edifícios de escritórios deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) trabalho; b) higiene pessoal; c) acesso e circulação de pessoas; d) estacionamento de veículos; e) área de recreação.

Art.169 - O "hall" principal ou do prédio em edifício de escritórios deverá possuir área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros). O "hall" secundário ou "hall" dos pavimentos deverá possuir área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros). Entenda-se que o diâmetro mínimo deve percorrer toda a área mínima.

Parágrafo Único - As demais partes de uso comum dos edifícios de escritórios, tais como: corredores e escadas, deverão obedecer as condições apresentadas nos quadros 05, 06 e 07.

Art.170 - A edificação ou grupo de edificações, com finalidade predominante comercial e de serviço, deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) lojas; b) escritórios; c) acessos e circulação de pessoas; d) estacionamento de veículos; e) área de recreação.

Art.171 - Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, mesmo que localizados em andares superiores ou inferiores, quando servirem a locais de vendas, prestarem atendimento ao público ou a outras atividades, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) possuir largura de, no mínimo, 1/10 do comprimento, respeitado o mínimo de 4,00m (quatro metros. Esse comprimento será medido a contar de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou para outras atividades mais distantes da respectiva entrada; b) ser reduzida à metade a dimensão mínima fixada na alínea anterior, se houver uma entrada em cada extremidade; c) se a circulação for rampeada, ter um declividade máxima de 6% (seis por cento); d) ser descontados quaisquer obstáculos existentes como pilares, saliências ou escadas rolantes no cálculo da largura mínima exigida; e) distar quaisquer balcões, quiosques e outras instalações dos estabelecimentos, destinados ao atendimento de pessoas em, no mínimo 2,00 (dois metros) da linha correspondente, à largura mínima exigida.

## SEÇÃO II Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art.172 - As edificações para hospedagem são as que se destinam à permanência temporária, com existência de serviços comuns. Conforme suas características e finalidades elas poderão ser:

a) hotéis; b) casas de pensão, hospedaria, pousada, pensionatos; c) apart-hotel, flat-service; d) motel; e) "camping"; f) colônia de férias.

Art.173 - As edificações para hospedagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção ou espera; b) quartos de hóspedes; c) acesso e circulação de pessoas; d) instalações sanitárias, na proporção de um BWC para cada grupo de 04 (quatro) quartos por pavimento; e) serviços, com revestimento impermeável e lavável a altura mínima de 2,00m (dois metros); f) acesso e estacionamento de veículos.

## HOTÉIS

Art.174 - Os hotéis são caracterizados pela edificação ou conjunto de edificações destinada à prestação de serviços de hospedagem temporária.

Art.175 - Além dos compartimentos exigidos segundo os artigos anteriores, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório do encarregado do estabelecimento.

## CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIA, POUSADA, PENSIONATOS.

Art.176 - As casas de pensão e outras modalidades similares de hospedagem são de permanência normalmente mais prolongadas do que os hotéis.

Parágrafo Único - Além dos compartimentos mínimos exigidos para edificações destinadas à hospedagem, as casas de pensão, hospedaria, pousada e pensionatos ainda terão, pelo menos, compartimentos para refeições e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo.

## "APART-HOTEL E FLAT-SERVICE"

Art. 177 - O "apart-hotel" e o "flat-service" é a edificação ou conjunto de edificações



residenciais constituída de apartamentos, dotada de autônoma destinada à prestação de serviços de hotelaria aos moradores. Parágrafo Único - A unidade autônoma de hospedagem será constituída de , no mínimo:

- a) quarto; b) instalação sanitária; c) cozinha; d) área de serviço.

#### MOTEL

Art. 178 - O motel é a edificação destinada à hospedagem de curta duração, onde obrigatoriamente, a cada apartamento ou quarto articule-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga, vinculandos, para estacionamento de veículo rodoviário.

Parágrafo Único - A unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

- a) quarto; b) instalação sanitária.

#### CAMPING

Art. 179 - "Camping" é o empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício da atividade de acampamento.

Parágrafo Único - Além dos ambientes e compartimentos mínimos exigidos par edificações destinadas à hospedagem, exceto quarto de hóspedes, o "camping" ainda terá, pelo menos:

- a) área de acampamento ao ar livre para localização das barracas e "trailers".

#### COLÔNIA DE FÉRIAS

Art. 180 - A Colônia de férias é a edificação ou conjunto de edificações destinada à prestação de serviços de hospedagem temporária, complementada por equipamentos esportivos, de lazer, recreativos e culturais.

Art. 181 - A edificação para colônia de férias, deverá atender as condições estipuladas nos artigos 173, 174 e 175 deste capítulo.

#### SEÇÃO III

##### Da Alimentação - Recreação

Art. 182 - As edificações par comércio ou serviços alimentares recreativos destinam-se à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requerem instalações, equipamentos ou acabamentos especiais. Essas atividades, consideradas de certa forma, especiais, são: a) bar, botequim e congêneres; b) restaurante; c) lanchonete e congêneres; d) "boite", clube noturno, "discoteca", casa de "show", café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art.183 - Os locais ocupados pelas atividades descritas no Artigo 181, em que se trabalhe oudeposite produtos "in natura", ou então, em que ocorre manipulação, preparo ou guarda de alimentos, não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios e outros acessos de uso comum ou coletivo. As aberturas, quando houverem, serão providas de vedação que, embora móveis, as mantenham permanentemente fechadas.

Art.184 - A edificação para o exercício dessas atividades deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) venda, atendimento do público e consumo; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias e vestiários; d) serviços; e) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 185 - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares, os cantos e as aberturas revestidos com material impermeável.

Art. 186 - Os compartimentos destinados à permanência de público que não dispuserem de aberturas externas deverão utilizar exaustor de ar para o exterior com uma tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou sistema equivalente.

Art.187 - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar.

Art.188 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá estar ligado à cozinha.

#### SEÇÃO IV

##### DO ABASTECIMENTO

Art. 189 - As edificações destinadas à atividade de abastecimento são as seguintes:

a) supermercados e hipermercados; b) mercado; c) confeitarias e padarias; d) açougues e peixarias; e) mercearias, empórios e quitandas. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 190 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) venda e atendimento ao público; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias e vestiários; d) serviços; e) acesso e estacionamento de veículos.

##### SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS

Art. 191 - Supermercados e hipermercados são empreendimentos cujo sistema de atendimento ao público é de auto-serviço, onde, em ampla área, é exposto à venda grande variedade de produtos alimentícios e os mais diversificados artigos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Único - Os supermercados e hipermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas; carnes laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados. Cada uma dessas seções deverá obedecer às normas específicas para cada atividade determinada nesta parte.

Art. 192 - O acondicionamento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.

Art. 193 - Nos supermercados e hipermercados deverão haver compartimentos próprios para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. Esses compartimentos serão localizados na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta.

Art. 194 - Os acessos destinados aos veículos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

##### MERCADO

Art. 195 - Os mercados são edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres. Essas edificações são organizadas para a venda a varejo de gêneros alimentícios e outras mercadorias, caracterizadas pela disposição interna de bancas ou boxes. Parágrafo Único - Os mercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de

cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Art. 196 - Os mercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos: a) que os acessos e circulação para os boxes no interior dos mercados, observem condições de segurança e resistência ao fogo;

b) que as bancas ou boxes para comercialização dos produtos, bem como os eventuais compartimentos com a mesma finalidade observem as seguintes normas de proteção à higiene e saúde: I - tenham os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

II - sejam dotados de ralos;

c) que as câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros, sejam dotadas de equipamentos geradores de frio, capazes de assegurar temperatura adequada com as câmaras a plena carga. A capacidade das câmaras será, no mínimo, correspondente a 2,00m (dois metros) para cada banca ou boxe, com possibilidade de ser utilizada para comercialização daquelas mercadorias. Para efeito desse cálculo, a proporção, a ser considerada entre o número desses recintos e o número total dos recintos previstos no mercado, não será inferior a 1:5 (um para cinco);

d) que o compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, tenha capacidade equivalente para o recolhimento de lixo de dois dias;

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

e) que o compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo seja localizado na parte de serviços, de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos da coleta.

#### CONFEITARIAS E PADARIAS

Art. 197 - As confeitarias e padarias são edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de produtos alimentícios em massas.

Art. 198 - As confeitarias e padarias deverão obedecer as normas estipuladas para as Lojas (capítulo IX, Art. 164) e para a Indústria de Produtos alimentícios (cap. X do Art. 222).

#### AÇOUQUES E PEIXARIAS

Art. 199 - Os açougues deverão dispor de compartimentos, conjugados ou não, destinados à exposição e venda, atendimento ao público e desossa, quando for o caso.

Art. 200 - Os açougues e peixarias deverão atender aos seguintes dispositivos:

a) que os pisos e paredes sejam de material resistente, impermeável e não absorvente; b) que os tampos dos balcões sejam impermeabilizados com material liso e resistente e providos de anteparo para evitar contato do consumidor com a carne.

#### MERCEARIAS, EMPÓRIOS E QUITANDAS

Art. 201 - As mercearias, empórios e quitandas deverão possuir compartimentos, conjugados ou não, para exposição, venda, atendimento ao público, retalho ou manipulação de mercadorias.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 202 - Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim e

que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

## SEÇÃO V

### DO SERVIÇO E COMÉRCIO ESPECÍFICOS

Art. 203 - Os estabelecimentos dependentes de saúde e higiene, destinados à prestação de serviços e do comércio específico, segundo sua finalidade, são:

a) farmácias; b) hidrofisioterapias; c) cabelereiro e barbeiro.

Art. 204 - As normas referentes à higiene e manipulação no funcionamento dos estabelecimentos para prestação de serviço e de comércio específico, estão contidas no Código Sanitário do Estado.

### FARMÁCIAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS

Art. 205 - As farmácias serão formadas, pelo menos, pelos seguintes compartimentos:

a) recepção e atendimento ao público; b) manipulação de medicamentos e aplicação de injeções; c) instalação sanitária .

### HIDROFISIOTERAPIAS

Art. 206 - As edificações destinadas a hidrofisioterapias disporão, pelo menos, dos seguintes compartimentos:

a) recepção; b) espera e atendimento do público; c) instalação sanitárias; d) exercícios e tratamento.

### Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Os compartimentos da edificação destinada à hidrofisioterapia deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.

### CABELEREIRO E BARBEIRO

Art. 207 - As edificações ou parte das edificações destinadas à institutos ou salões de beleza, cabelereiros e barbearias, terão, pelo menos, compartimentos para: a) recepção, espera e atendimento ao público; b) salão de execução dos serviços; c) instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os compartimentos da edificação destinada ao cabelereiros e barbeiro deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde.

## CAPÍTULO X

### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, DEPÓSITOS E POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

#### SEÇÃO I DAS OFICINAS

Art. 208 - As edificações para oficinas destinam-se às seguintes atividades: serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos.

Art. 209 - As atividades referidas no artigo não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis para ruído, vibrações e poluição do ar (fumaça, poeira ou calor).

Art. 210 - A edificação destinada à oficina deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) trabalho, venda ou atendimento ao público; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias; d) serviços; e) acesso e estacionamento de veículos.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 211 - A edificação ou parte da edificação destinada às atividades referidas no artigo 208 não poderão utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras atividades.

## SEÇÃO II

### Dos Depósitos

Art. 212 - Os depósitos são edificações ou parte de edificações destinada a armazenamento de produtos.

Art. 213 - A edificação destinada a esse fim deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) local para armazenamento; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias; d) serviços; e) acesso e estacionamento de veículos; f) pátio de carga e descarga.

## SEÇÃO III

### Das Indústrias em Geral

Art. 214 - As indústrias em geral são edificações destinadas à abrigar atividades voltadas para a extração ou para a transformação de substâncias ou produtos em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz.

Art. 215 - As edificações para indústrias em geral deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção, espera ou atendimento do público; b) acesso e circulação de pessoas; c) trabalho; d) armazenagem; e) administração e serviços; f) instalações sanitárias; g) acesso e estacionamento de veículos; h) pátio de carga e descarga.

Art. 216 - Quando a edificação se destinar a mais de uma das atividades mencionadas na SEÇÃO III, cada parte deverá obedecer as exigências das respectivas normas. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - A edificação ou parte da edificação destinada às atividades referidas não poderá utilizar acesso que seja de uso comum ou coletivo de outras atividades.

Art. 217 - As indústrias com área total de construção superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), deverão ainda, dispor de:

a) compartimento de refeições, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento, a área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devendo ser dotado de, no mínimo, 1 lavatório para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) ou fração de sua área, quando distarem mais de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) das instalações sanitárias;

b) copa e cozinha, com área, em conjunto, mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

c) dispensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1/3 (um terço) da área da copa e cozinha, respeitada a área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

d) compartimentos destinados a ambulatórios, com área total não inferior a 16,00m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados), podendo, cada um, ter a área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

e) local coberto para lazer dos empregados, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção.

Parágrafo Único - Os compartimentos de que trata este artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, bem como integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administração, vestiários e sanitários. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 218 - Os eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem características de inflamáveis ou explosivos terão, devidamente protegidas, as instalações ou equipamentos. De acordo com as Normas Técnicas Brasileiras e obedecer as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 219 - Conforme a natureza dos equipamentos empregados no processo industrial da matéria-prima ou do produto utilizado e dos seus resíduos, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao meio ambiente de acordo com as disposições da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA.

Art. 220 - O comportamento, quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos das Normas Técnicas Brasileiras - NBR 6401/80.

Art. 221 - Conforme a natureza do trabalho, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como a não transmitir vibrações às partes ou edificações vizinhas, acima dos limites admissíveis.

Art. 222 - As normas técnicas oficiais serão obedecidas, em especial as que dispõem sobre condições de segurança e higiene, instalações elétricas, instalações geradores de calor, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e remoção do lixo, levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas no processo de fabricação, bem como nas especificações das matérias-primas, dos suprimentos consumidos e dos subprodutos dos produtos. Art. 223 - As edificações para indústrias sujeitas a normas adicionais mais específicas, são tratadas nos itens subsequentes desta parte.

#### INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 224 - Nas indústrias de produtos alimentícios, em geral, os compartimentos destinados à fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos, bem como a outras atividades acessórias, deverão satisfazer aos seguintes requisitos: Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

a) ter os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e ao acondicionamento, instalação de exaustão de ar para o exterior ou sistema equivalente;

b) para o efeito das exigências deste código, são considerados compartimentos de permanência prolongada;

c) ter portas com dispositivos adequados, que as mantenham permanentemente fechadas;

d) estar os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios separados

das dependências utilizadas para o preparo de subprodutos não comestíveis.

#### INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS

Art. 225 - Nessa secção são compreendidas as edificações para matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, charqueadas, fabricação de conservas, entrepostos de carnes e derivados.

Art. 226 - As edificações para as atividades de industrialização de carnes, pescados e derivados, deverão atender as Normas do Código Sanitário do Estado.

#### INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE E DERIVADOS

Art. 227 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão, ainda, instalações, compartimentos ou locais para o funcionamento independente das seguintes atividades:

a) recebimento e depósito de leite; b) laboratório de controle; c) beneficiamento; d) instalações frigoríficas; e) lavagem e esterilização de vasilhame; f) depósitos de vasilhames; g) expedição.  
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 228 - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter, conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades:

a) recebimento, classificação e depósitos de matéria-prima e de produtos semi-acabados; b) laboratórios; c) fabricação; d) acondicionamento; e) câmara de cura; f) câmaras frigoríficas; g) expedição.

#### FABRICAÇÃO DE PÃO, MASSAS, DOCES, SUAS CONSERVAS E CONGENERES.

Art. 229 - As edificações para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

a) recebimento e depósito de matéria-prima; b) fabricação; c) acondicionamento; d) expedição.

Art. 230 - As instalações dos equipamentos especializados deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) que os fornos e seus equipamentos, tais como, exaustores e chaminés, e o local de suas instalações recebam tratamento térmico adequado e mantenham distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do pavimento superior de modo a evitar que o calor se propague ao pavimento superior (se houver), assim como aos compartimentos e prédios vizinhos.

b) que os fornos sejam munidos de câmaras de dissipação de calor;

c) que as chaminés sejam dotadas de filtros para retenção de fuligem;

d) que os equipamentos destinados à mistura de massa e outros que provoquem ruídos e vibrações incômodas à vizinhança sejam assentados sobre bases próprias, de maneira a evitar a transmissão daqueles efeitos mecânicos; Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

e) que haja isolamento térmico ou que seja mantido uma distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

#### SEÇÃO IV

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Art. 231 - O posto de serviço e de abastecimento de veículos são empreendimentos destinados às atividades de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e à comercialização, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 232 - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços de lava-rápidos, como a seguir especifica:

a) no quadrilátero central, compreendido pelas avenidas Jorge Schimmelpfeng, Paraná, República Argentina, Juscelino K. Oliveira e Praça Getúlio Vargas;

b) no Setor Especial Administrativa - SEAM;

c) em Zona Residencial Um (ZR-1) e Zona Verde Residencial (ZVR);

d) a menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo da Prefeitura à proximidade dessas atividades se mostre inconveniente, e outros impedimentos tais como cruzamentos viários importantes.

Parágrafo Único - Nas demais áreas ou setores a autorização para a construção será concedida pelo Prefeito Municipal, ouvindo sempre a Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento, em função das características peculiares a cada caso, quais sejam: largura da via, intensidade do tráfego, vizinhança e sempre observando as condições gerais seguintes:

I - Que a menor dimensão de testada seja de 30m (trinta metros) para terrenos de esquina ou de meio de quadra; Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

II - Que a distância mínima entre dois postos seja de 500m (quinhentos metros), medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de até 10% (dez por cento) para os lotes de esquina;

III - A área mínima do terreno não poderá ser inferior a 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados).

Art. 233 - As edificações, os equipamentos e os pontos de apoio de cobertura, necessários ao funcionamento dos Postos de Serviços e de Abastecimento obedeçam aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e estejam dispostos de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres, quanto de usuários. Para isso, devem:

a) as bombas, quando localizadas em zonas que permitam construções no alinhamento predial estar situadas em, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;

b) Os boxes, para lavagem ou lubrificação, estar recuados em, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento predial quando a abertura for paralela ao logradouro e em, no mínimo 5,00m (cinco metros) quando a abertura de acesso dos veículos for perpendicular ao logradouro, devendo, no segundo caso, a abertura isolada da rua, pelo prolongamento da parede paralela ao logradouro, chegando até uma extensão mínima de 5,00m (cinco metros). Para isso devem seguir as seguintes normas:

I - As paredes e tetos serem fechados em toda sua extensão, formando um compartimento estanque;

II - As faces internas das paredes serem revestidas de material impermeável, resistente a frequentes lavagens; e as paredes do teto fechadas em toda sua extensão, junto às divisas;

III - O pé-direito ser fixado com o tipo de equipamento utilizado.

Art. 234 - Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:



a) acesso e circulação de pessoas; b) acesso e circulação de veículos; c) abastecimento e serviços; d) instalações sanitárias; e) vestiários; f) administração; g) área de estacionamento.  
Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 235 - Aos compartimentos das edificações de postos de serviços e de abastecimento de veículos, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) que as instalações sanitárias sejam destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo;
- b) que a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações, sejam adequadas à finalidade e ofereçam a necessária segurança, além de possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;
- c) que os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como dos boxes de lavagem e de lubrificação, tenham revestimento impermeável e declividade mínima de 1% (um por cento), e máxima de 3% (três por cento), além de serem dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem;
- d) os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação, deverão ter revestimento impermeável e contar com caixa de areia e gordura, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagens antes de serem lançadas à rede de esgoto;
- e) Que o passeio (calçada) para pedestre na área do posto mantenha o padrão da quarta, o acesso ao posto com piso resistente ao tráfego de veículos, (asfalto, paralelepípedo ou similar);
- f) o rebaixamento de meios-fios destinados ao acesso aos postos só poderá ser executado mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, obedecendo as seguintes condições:

I - em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo 8,00m (oito metros), de meios-fios rebaixados, desde que a uma distância de 5,00m (cinco metros).

II - não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 236 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos.

Art. 237 - Qualquer reforma ou ampliação nos postos de abastecimentos existentes, deverá ser obedecido o contido nesta Lei, devendo o projeto ser submetido à apreciação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 238 - O Município, através do órgão competente exigirá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento nas instalações de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias, expedidas pelo Órgão Federal, e outros se for o caso competente na matéria.

Art. 239 - É permitido em posto de serviço e abastecimento, em caráter complementar e desde que não descaracterize sua atividade principal e não transgrida as exigências da Lei de Zoneamento, outras atividades complementares.

## CAPÍTULO XI

### DOS LOCAIS DE REUNIÃO E PÚBLICO

Art. 240 - As edificações para locais de reunião têm por finalidade abrigar atividades de cultura, lazer, religiosas, recreativas-esportivas, constantes da classificação das edificações e,

especificamente, podem ser:

- a) Culturais e Religiosas; b) Recreativas-Esportivas.

Art. 241 - Os locais de reunião deverão observar rigorosamente as normas de segurança estabelecidas no capítulo IV, seção V e VI de modo especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas, bem como as normas construtivas quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art. 242 - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de, no mínimo 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) da respectiva entrada, quanto esta situar-se no alinhamento dos logradouros.

Art. 243 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão prever: Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

- a) circulação de acesso; b) condições de perfeita visibilidade; c) espaçamento entre filas e séries de assentos; d) locais de espera; e) instalações sanitárias.

Parágrafo Único - As edificações para locais de reunião deverão atender as seguintes condições:

- a) que as folhas das portas de saída, assim como as bilheterias, se houver, não abram diretamente sobre os passeios dos logradouros e obedeçam a uma distância mínima do alinhamento predial de 3m (três metros);
- b) que a soma das larguras das portas de acesso ao recinto seja proporcional à lotação de local. Nesse caso não são considerados os espaços ocupados pelas borboletas de ingresso, quando estas forem fixas;
- c) que as portas não tenham largura inferior a 1,00 m (um metro), que as suas folhas abram sempre para fora, no sentido da saída do recinto e, quando abertas não reduzam o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios de acesso;
- d) que quanto tiverem capacidade igual ou inferior a 100 (cem) lugares, disponham de, pelo menos duas portas, com largura mínima de 1,00 m cada uma, distanciadas entre si em 3,00m (três metros), dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o espaço externo;
- e) que a lotação do recinto seja obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso dos lados externo e interno;
- f) que a distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos a serem utilizados pelo público no recinto, proporcionem o escoamento para os espaços de acesso e circulação da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 minutos;
- g) que os recintos sejam divididos em setores, por passagem longitudinais e transversais, com largura necessária para o escoamento da lotação do setor correspondente. Para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais, de 1,00m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,08m (oito centímetros) por lugar excedente;
- h) que a lotação máxima de cada setor seja de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;
- i) que os trechos de linhas ou colunas interrupção por corredores ou passagens não tenham mais de 20 (vinte) lugares para pessoas sentadas ou em pé;

j) que as linhas ou colunas que tiverem acesso apenas de um lado, terminando do outro, junto a paredes, divisões ou outra vedação, não tenham mais de 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, com excessão das arquibancadas esportivas que poderão ter até 10 (dez) lugares;

k) que quando as linhas ou colunas forem formadas de poltronas ou assentos, sejam exigidos:

I - que o espaçamento mínimo entre as colunas, medido de encosto a encosto seja de 0,90m;

II - que a largura mínima de poltrona ou assento, medido de eixo a eixo dos braços, seja de 0,50m (cinquenta centímetros).

l) que as passagens longitudinais tenham declividade de até 12% (doze por cento). Para declividade superior, as passagens terão degraus;

m) que tenham isolamento e condicionamento acústico;

n) que sejam dotadas internamente, junto às portas, de iluminação de emergência;

o) que quando destinadas à realização de espetáculos, divertimentos ou atividade que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto dispõe de instalação de renovação de ar ou ar condicionado, que atenda as disposições das Normas Técnicas Brasileiras - NBR-6401/80;

p) que, caso forem previstas iluminação e ventilação através de aberturas para o exterior, estas estejam orientadas de modo a oferecer ao ambiente condições de iluminação, a fim de evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais, tanto para os apresentadores quanto para os espectadores;

q) que a relação entre a área total das aberturas para iluminação e área do piso do recinto não seja inferior a 1:5 (um para cinco);

r) que, no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida na alínea anterior para que a abertura de iluminação permita a ventilação natural permanente.

## SEÇÃO I

### Das Edificações Culturais e Religiosas

Art. 244 - Esses locais são destinados à reunião de pessoas, com caráter transitório e a finalidade de abrigar atividades de cultura, lazer e religiosas.

Art. 245 - As condições para locais de reunião de pessoas, com religiosos são, assim, classificados:

a) teatro, anfiteatro e auditório; b) cinema; c) templo; d) capela; e) salão de exposição; f) biblioteca; g) museu. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 246 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) ingresso ou recepção; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias; d) serviços; e) administração; f) reunião de público; g) acesso estacionamento de carros.

Art. 247 - Nas edificações para fins culturais e religiosos, os espaços de acesso e circulação das edificações como corredores, passagens, átrio, vestíbulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância da condições estabelecidas para a categoria da edificação no Capítulo IV seções V e VI, largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 248 - Nas casas de espetáculos de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, com exceção dos

"de arena", exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins que se comunicarem com o restante da edificação, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo de, no mínimo, 1 hora, como cortina de aço ou similar, para impedir a propagação de incêndio.

## SEÇÃO II

### Das Edificações Sócio-Esportivas

Art. 249 - Essas edificações são aquelas que abrigam atividades sociais e esportivas, correspondentes à reunião de pessoas.

Art. 250 - As edificações para atividades sociais e esportivas são assim classificadas:

a) clube social-esportivo; b) ginásio de esportes, palácio de esportes; c) estádio; d) quadra, campo, cancha, instalação balneária, piscina pública e congêneres; e) velódromo; f) hipódromo; g) autódromo, kartódromo, pista de motocross; h) academia e ginásio.

Art. 251 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) ingresso ou espera; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias; d) refeições; e) serviços; f) administração; g) prática de esporte; h) espectadores.

Art. 252 - Nas edificações para fins sócio-esportivos, os espaços de acesso e circulação como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação no Capítulo IV, seções V e VI, terão largura mínima de 2,00 m.

Art. 253 - Se o recinto para a prática de esporte for coberto, apenas a metade da ventilação natural necessária poderá ser substituída por instalações de ar.

Art. 254 - Para os recintos descobertos serão considerados aqueles que oferecerem condições adequadas à prática do esporte e que evitem ofuscamento ou sobras prejudiciais.

Art. 255 - Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:

a) distribuição dos lugares de modo a evitar o ofuscamento ou sobras prejudiciais à visibilidade; b) disposição e espaçamento convenientes dos lugares.

Art. 256 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

a) Para a assistência sentada: I - altura mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros); II - altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); III - largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros); IV - largura máxima de 90 cm (noventa centímetros); Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

b) Para a assistência de pé: I - altura mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros); II - altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); III - largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros); IV - largura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros).

## CAPÍTULO XII

### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

#### SEÇÃO I

## Das Escolas

Art. 257 - As edificações para escolas destinam-se a abrigar a realização do processo educativo ou instrutivo, seja público ou privado.

Art. 258 - Essas edificações conforme as suas características e finalidades, poderão ser: a) pré-escolar (Jardim da Infância) b) escola de artes, ofícios, cursos profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos) e Primeiro e Segundo grau; c) ensino superior; d) ensino não-seriado.

Art. 259 - As edificações para escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: a) recepção, espera ou atendimento; b) acesso e circulação de pessoas; c) instalações sanitárias; d) serviços; e) administração; f) salas de aula; g) salas especiais para laboratórios, leituras e outros fins; h) esporte e recreação; i) acesso e estacionamento de veículos. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 260 - As áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas na Seção V e VI do Capítulo IV, referentes a rampas e escadas, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) que os locais de ingresso e saída tenham largura mínima de 3,00 m (três metros); b) que os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo tenham largura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

Art. 261 - As edificações para escola deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente à área construída da edificação, conforme os seguintes critérios:

- a) um vaso sanitário na instalação sanitária feminina para cada sala de aula com capacidade de 35 (trinta e cinco) alunos;
- b) um vaso sanitário na instalação sanitária masculino para cada sala de aula com capacidade de 35 (trinta e cinco) alunos. A partir de dois vasos, prever 1/3 (um terço) da capacidade instalada para mictório;
- c) lavatórios para cada grupo de 100 (cem) alunos ou fração desses números cuja instalação é obrigatória.

Art. 262 - Próximos às salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverão haver, ainda, bebedouros higiênicos. Nas áreas de recreação deve haver uma relação de 1 (um) bebedouro para cada grupo de 50 (cinquenta) alunos ou fração desse número.

Art. 263 - Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, especiais, de leitura, bem como laboratórios, bibliotecas e fins similares, deverão observar as seguintes exigências:

- a) que a relação entre as áreas de abertura iluminante e do piso do compartimento não seja inferior a 1:5 (um para cinco);
- b) que a relação entre as áreas de abertura de ventilação e do piso do compartimento não seja inferior a 1:10 (um para dez). É obrigatório o sistema de ventilação cruzada. Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ
- c) que tenha pé direito de, no mínimo, 3,00m (três metros), para forro plano e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) no ponto mais baixo, quando inclinado e sob vigas.
- d) que a área mínima da sala de aula não seja inferior a 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros

quadrados) por aluno.

Parágrafo Único - Nas salas de aula é obrigatório a iluminação unilateral à esquerda dos alunos, sendo admitido a iluminação zenital, quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 264 - Se a escola mantiver internato, esse setor deverá preencher a condições de pensionado previstas nesse Código.

Art. 265 - O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), por aluno, com no mínimo de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). A menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 266 - O espaço coberto para a recreação terá área correspondente a 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados). A menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 267 - A edificação destinada às escolas do tipo Jardim de Infância e Primeiro grau, deverá ter, no mínimo dois pavimentos admitindo-se andares em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 267 - As edificações para ensino não-seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por ele ser ministrado aulas isoladas, de curso como supletivo, datilografia e estenografia, desenho e decoração, corte e costura, culinária, danças e bailados, programação de dados, auto-escolas, não estarão sujeitas às normas referentes à área de lazer.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ASSISTENCIAIS

Art. 269 - Conforme as características e finalidades das atividades a serem instaladas, as edificações para atividades assistenciais e comunitárias poderão ser:

a) asilo; b) albergue; c) orfanato.

Art. 270 - As edificações para asilo e albergue deverão dispor,

a) acesso e circulação; b) quartos ou apartamentos; c) alojamentos; d) sala para consultas médicas e odontológicas; e) enfermaria; f) quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas; g) velório; h) lazer; i) salas de aula, trabalho ou leitura; j) serviços; k) instalações sanitárias; l) acesso a estacionamento de veículos.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 271 - As edificações para atividades de saúde, destinam-se à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica. Conforme suas características e finalidades poderão ser:

a) posto de saúde; b) centro de saúde; c) ambulatório geral; d) clínica sem internamento; e) clínica com internamento; f) consultório; g) laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue; h) hospital.

Art. 272 - As normas específicas para funcionamento interno das edificações para atividade saúde, tanto no seu todo quanto em suas partes, deverão estar de acordo com:

a) a Resolução nº 03 do CIPLAN, Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de 25 de março de 1981;

b) as Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral do Ministério da Saúde;

c) o Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 04/75, Decreto número 3641/77 e Código Sanitário Municipal.

## SEÇÃO I

### Dos Postos de Saúde

Art. 273 - O posto de saúde é o estabelecimento de saúde, de atendimento primário, destinado a prestar assistência médio-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo.

Art. 274 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) espera; b) guarda de material e medicamentos; c) atendimento e iluminação; d) curativos e esterilização; e) serviços de utilidades e material de limpeza; f) sanitário público e pessoal; g) acesso e estacionamento de veículos.

## SEÇÃO II

### Do Centro de Saúde

Art. 275 - O centro de saúde é o estabelecimento de atendimento primário, destinado a prestar assistência médica-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por médicos generalistas.

Art. 276 - A edificação deverá dispor, pelo menos de compartimento, ambientes ou locais para:

a) espera; b) sanitário para público; c) registro e arquivo médico; d) administração e material; e) consultório médico; f) atendimento e imunização; g) preparo de pacientes e visitadoras; h) curativo e reidratação; i) laboratório; j) dispensação e medicamentos; k) esterelização e roupa limpa; m) serviço; n) acesso e estacionamento de veículos.

## SEÇÃO III

### Do Ambulatório Geral

Art. 277 - Ambulatório Geral é o estabelecimento de saúde de nível secundário, que presta assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventivo, podendo contar com leitos de observação.

Art. 278 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais, para:

a) espera;  
b) sanitário para públicos;  
c) registro e documentação;  
d) administração (secretaria);  
e) consultório para clínica ginecoobstétrica;  
f) sanitário anexo ao consultório de ginecoobstétrica;  
g) consultório para clínica médica;  
h) consultório para clínica pediátrica;  
i) consultório para clínica odontológica;

- j) curativos;
- k) sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
- l) sala de observação de pacientes masculino e sanitário anexo;
- m) sala de observação e reidratação de pacientes infantis (leitos e berços) e sanitário anexo;
- n) serviço de esterilização (enfermagem);
- o) imunização;
- p) visitadoras;
- q) dispensa de medicamentos;
- r) rouparia;
- s) serviços;
- t) depósito de material de consumo;
- u) depósito para material de limpeza;
- v) vestiário para pessoal e sanitário anexo com chuveiro;
- x) acesso e estacionamento de veículos.

#### SEÇÃO IV

##### Das Clínicas

Art. 279 - A clínica é a edificação destinada a consultas médicas, odontológicas, que contém dois ou mais consultórios, podem ser com ou sem internamento.

Art. 280 - A edificação para clínica deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) acesso e estacionamento de veículos;
- g) acrescentando, para clínicas com internamento, quartos de pacientes ou enfermaria e serviços médicos-cirúrgicos.

#### SEÇÃO V

##### Do Consultório

Art. 281 - O consultório é a edificação ou parte da edificação destinada a um único gabinete médico ou dentário.

Art. 282 - A edificação que abrigará o consultório deverá dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: a) espera; b) consultório; c) instalações sanitárias.

#### SEÇÃO VI

##### Do Laboratório de Análises Clínicas, de Produtos Farmacêuticos e Bancos de Sangue

Art. 283 - O laboratório de análises clínicas, de produtos farmacêuticos e bancos de sangue são edificações ou parte de edificações destinadas aos exames de líquidos e tecidos do organismo humano.

Art. 284 - Os laboratórios de análises clínicas deverão dispor, pelo menos, de locais para:

- a) atendimento de clientes;
- b) coleta de material;
- c) laboratório propriamente dito;
- d) administração;
- e) serviços;
- f) instalações sanitárias;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 285 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá dispor, pelo menos, dos seguintes compartimentos:

- a) local independente destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;
- b) acondicionamento;
- c) local para laboratório de controle;
- d) compartimento para embalagem do produto acabado;
- e) local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- f) depósito



para matéria-prima; g) instalações sanitárias; h) serviços; i) acesso e estacionamento de veículos.  
Art. 286 - Os bancos de sangue deverão, pelo menos, dispor dos seguintes compartimentos:

a) atendimento de clientes; b) coleta de material; c) laboratório imunodermatológico; d) laboratório sorológico; e) esterilização; f) administração; g) instalações sanitárias; h) serviços; i) acesso e estacionamento de veículos.

#### SEÇÃO VII

##### Do Hospital

Art. 287 - O hospital é um estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, destinado a prestar assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas.

Art. 288 - A edificação para funcionar um hospital deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

a) recepção, espera e atendimento; b) acesso e circulação; c) instalações sanitárias; d) serviços; e) administração; f) quartos de pacientes ou enfermarias; g) serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento; h) ambulatório; i) acesso e estacionamento de veículos.

#### CAPÍTULO XV

##### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 289 - As normas para as edificações especiais, ou que nem sempre tenham características de edificação, são estabelecidas sem prejuízo do atendimento das Normas Gerais, as quais serão adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso, não excluindo as exigências estipuladas pela Lei de Zoneamento.

Art. 290 - As edificações ou instalações caracterizadas como especiais são:

a) cemitério e crematório; b) capela mortuária; c) inflamáveis e explosivos.

#### SEÇÃO I

##### Do Cemitério e Crematório

Art. 291 - O cemitério e crematório são recintos nos quais são guardados, cremados ou enterrados os mortos.

Art. 292 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Os cemitérios em regiões planas serão, em caráter excepcional, tolerados, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 293 - Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), em zonas abastecidas por redes de água e de 30,00 m (trinta metros), em zonas não providas de redes. Além disso, eles deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) que seu nível seja suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas;

b) que o nível do lençol freático, fique a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) para as covas simples, tipo fossa e 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros), para os túmulos (catacumba);

c) que na dependência das condições de implantação das sepulturas seja feito o rebaixamento suficiente desse nível;

d) que os projetos sejam acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 294 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

a) local para administração e recepção; b) sala de necrópsia; c) depósito de materiais e ferramentas; d) vestiário e instalações sanitárias para os empregados; e) instalações sanitárias para o público separadas para cada sexo; f) sala para velório.

Art. 295 - As demais disposições relativas às especialidades de higiene e saneamento dos cemitérios e crematórios deverão seguir o disposto no Código Sanitário do Estado.

Art. 296 - Os crematórios deverão possuir, no mínimo, compartimentos para:

a) administração; b) "hall" de entrada; c) sala de necrópsia; d) sala de velório; e) forno crematório; f) vestiário e instalações sanitárias para empregados e público, separados por sexo.

## SEÇÃO II

### Das Capelas Mortuárias

Art. 297 - As capelas mortuárias deverão ter, pelo menos, compartimentos para:

a) sala de vigília; b) sala de descanso; c) sala de espera; d) instalações sanitárias para público, separadas por sexo; e) serviços.

## SEÇÃO III

### Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 298 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo Primeiro - Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este título poderão ser:

a) fábricas ou depósitos de inflamáveis b) fábricas ou depósitos de explosivos; c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Parágrafo Segundo - As edificações ou similares de inflamáveis e explosivos deverão observar as Normas Técnicas e as Normas Especiais da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - Não estão sujeitos às exigências deste item os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas, fixadas pelas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 299 - Sem prejuízo no disposto no Parágrafo Segundo do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, isolamento e condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

Parágrafo Primeiro - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar

inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste artigo. Parágrafo Segundo - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar: a) que o armazenamento de combustível, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto, seja realizado separadamente; b) que sejam determinados os requisitos necessários para a concretização da medida acautelatória prevista na alínea a;

c) que sejam executadas as obras e serviços ou efetuada a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedade e logradouros.

Art. 300 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos, devido a sua natureza, somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos. Parágrafo Primeiro - As edificações ou instalações ficarão afastadas em:

a) no mínimo, 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel; b) no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

Art. 301 - As edificações de inflamáveis e explosivos deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

a) recepção, espera ou atendimento do público; b) acesso e circulação de pessoas; c) armazenagem; d) serviços, inclusive de segurança; e) instalações sanitárias; f) vestiário; g) pátio de carga e descarga.

Parágrafo Primeiro - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda, compartimentos, ambientes ou locais para: a) armazenagem de matéria-prima; b) trabalho; c) administração. Parágrafo Segundo - As atividades previstas nas alíneas e e f deste Artigo e alíneas a e b do Parágrafo anterior, deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Parágrafo Terceiro - As utilizações referidas na alínea a deste Artigo e nas alíneas a e b do Parágrafo Primeiro, terão pavilhão próprio separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 302 - Com relação às edificações de inflamáveis e explosivos deverá ser observado, ainda o seguinte:

a) que as edificações e depósitos sejam dispostos lado a lado, não podendo, em nenhuma hipótese, ficar uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos.

b) que seja obrigatória a instalação de aparelhos de alarma de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;

c) que haja instalações ou equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, de acordo com as normas apresentadas pela autoridade competente;

d) que os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, à transformação, ao reparo, ao beneficiamento ou à armazenagem de matériaprimeira ou de produtos, sejam protegidos contra descargas elétricas atmosféricas. Os tanques metálicos e as armaduras dos de concreto armado serão ligadas eletricamente a terra;

e) que haja suprimento de água sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria. os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art.303 - Nos compartimentos ou locais destinado às secções de manipulação, reparos, transformação,

beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou de produtos, acondicionados em vasilhame ou não, serão observadas as seguintes condições:

- a) que os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção sejam separados dos pertences a outros, por meio: I - de paredes, com (quatro) horas ao fogo de, no mínimo, 4 horas (quatro); II - de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos contrutivos do teto ou da cobertura;
- b) que as paredes perimetrais, quando não estiverem afastadas dos vizinhos por força de exigência legal, sejam construídas de material que resista ao fogo de 4 (quatro) horas;
- c) que as faces internas das paredes dos compartimentos sejam de material liso, impermeáveis e incombustível;
- d) que o piso tenha superfície lisa, impermeabilizada e declividade mínima de 1% (um por cento), e máxima de 3% (três por cento), e seja também, provida de sistema de drenos para escoamento e recolhimento de líquidos;
- e) que as portas de comunicação entre as seções com os outros ambientes ou compartimentos tenham resistência ao fogo de, no mínimo, 1:30 horas (uma hora e trinta minutos), e que sejam do tipo corta fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático, protegido contra entraves ao seu funcionamento;
- f) que as portas para o exterior abram no sentido da saída do pavilhão;
- g) que as janelas, lanternins ou qualquer outra modalidade de abertura destinada a garantir a iluminação e a ventilação naturais sejam voltadas para a direção sul e tenham dimensões, tipos de vidro, disposição de lâminas, recobrimento, telas e outros dispositivos que satisfaçam os requisitos de produção do interior do compartimento, pavilhão ou local contra a elevação da temperatura no exterior e a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades de chaminés ou de instalação combustoras de estabelecimento contíguos;
- h) que, quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, haja ventilação permanente adicional, mediante, pelo menos, aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não será inferior a 1:20 (um para vinte) da área do local, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo com 0,10cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art.304 - As fábricas ou depósitos de inflamáveis poderão destinar-se a:

a) inflamáveis sólidos; b) inflamáveis líquidos; c) inflamáveis gasosos.

Parágrafo Único - As fábricas ou depósitos, conforme sua destinação, deverão obedecer as Normas Técnicas especializadas e as normas dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO XVI

### SINTESE DOS PADRÕES MÍNIMOS SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA EDIFICAÇÃO

1. Qualquer edificação residencial que dispuser apenas um compartimento para instalações sanitárias, ele deverá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).
2. Também deverão ser atendidas as disposições das seções V e VI do Capítulo IV - rampas, escadas e corredores.
3. O padrão exigido para iluminação poderá ser dispensado quando o interessado apresentar projeto da iluminação que preveja a complementação da luz natural ou sua substituição, no caso de

compartimentos especiais.

4. O padrão exigido para ventilação poderá ser dispensado quando o interessado apresentar projeto de condicionamento térmico de instalações de ar condicionado, ventilação mecânica e exaustão, substituindo a exigência de ventilação natural.

5. A profundidade máxima somente será exigida quando a iluminação e a ventilação se derem por meios naturais.

6. Ver tabela para cálculo de área de recreação e outro equipamento - Capítulo III, seção VII.

7. Em todos os empreendimentos de base comercial e de serviços, exigir-se-á uma área sócio-recreativa calculada na base de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área das unidades comerciais ou de serviços.

8. Com exceção das unidades de hospedagem, a profundidade máxima somente será exigida quando a iluminação e ventilação se derem por meios naturais.

9. Ver Capítulo X, Seção IV do postos de abastecimento e serviço.

10. Ver Capítulo X, Seção III, da Indústria em Geral.

11. Ver Capítulo X, Seção III, da Indústria de Produtos Alimentícios.

13. Ver Capítulo V, Artigo 107. Quadro que relaciona número de pessoas ao volume do recinto.

14. Para dimensionar sala de aula, ver Capítulo XII, Seção I.

15. Para pé-direito da sala de aula ver Capítulo XII, Seção I.

16. Ver Capítulo XII, Seção I - Escolas - O espaço aberto para recreação, terá área corresponde a 0,50 m<sup>2</sup> (meio metro) por aluno, com mínimo de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros). A dimensão menor poderá ser inferior a 3,00 m (três metros).

17. Ver capítulo XIV - edificações para atividades de saúde.

18. Ver capítulo XV - edificações especiais. Com exceção dos hospitais, nas edificações para atividade de saúde, as escadas e corredores terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

## CAPÍTULO XVII

### DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS E PENAS

Art. 305 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso das suas atribuições.

Art. 306 - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou por ela for direta ou indiretamente responsável e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 307 - Dará motivo a lavratura dos atos administrativos correspondentes a qualquer violação das normas deste código constatados pelo Poder Municipal, através dos seus agentes fiscais ou que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo, neste caso a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste capítulo.

## SEÇÃO I

### Da Notificação Preliminar

Art. 308 - Constatada uma ou mais das irregularidades previstas nos Incisos do Artigo 309, no decurso ou conclusão da construção, ampliação, reconstrução ou reforma, o responsável técnico e, ou o proprietário serão, conforme as disposições deste código.

Art. 309 - Será lavrada a Notificação Preliminar, quando as obras:

- I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura Municipal;
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - Forem construídas, reconstruídas ou reformadas em desacato com os termos do alvará de Construção e Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
- IV - Forem ampliadas, sem que contrariem os índices máximos e mínimos permitidos pela lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V - Não observarem o alinhamento previsto, durante a execução das fundações.

Parágrafo Único - Incorrerá em embargo das obras e outras penas previstas neste código, nos demais casos ou a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 310 - A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constatará:

- a) Dia, mês, ano e endereço da obra onde foi constatada a infração;
- b) Nome do proprietário e do responsável técnico, se houver;
- c) Natureza da Infração;
- d) Prazo para regularização da situação;
- e) Identificação de quem lavrou a notificação.

## SEÇÃO II

### Dos Embargos

Art. 311 - Obras em andamento, sejam elas construções, reformas ou demolições, serão embargadas, quando:

- I - O infrator for reincidente, isto é, quando violar preceito deste código por cuja infração tiver sido notificado preliminarmente;
- II - Se a obra estiver sendo executada em desconformidade com a Alvará de Construção e Projeto aprovados, contrariando os índices máximos e mínimos estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - Estiver em risco a estabilidade da obra com perigo para o pessoal que execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - Se não for observado o alinhamento, quando estiverem sendo construídos os alicerces e/ou as paredes.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo e a qualquer dispositivo deste Código com reincidência, o encarregado pela Fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça. Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Segundo - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico, apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

Parágrafo Terceiro Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

Parágrafo Quarto O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

Parágrafo Quinto Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial de mesma.

### Seção III Do Auto de Infração

Art. 312- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único Após lavrado o Auto de Infração, o poder Municipal executará a aplicação das sanções e multas previstas por este Código.

Art. 313- Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pontos - nores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

Art. 314- Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

### Seção IV Das Sanções

Art. 315 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

a) Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;

b) Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortas;

- c) Hajam incorridos em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de residência previamente aprovados;
- e) Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem por negligência ou imperícia, faltas que venhas a coprometer a segurança da obra.

#### Seção V Das Multas

Art. 316 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 0,5 (meio) a 100 (cem) vezes a UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) para as seguintes infrações.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

- I- Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;
- II- Quando prescrever o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;
- III- Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- IV- Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- V- Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras Carta de Habilitação;
- VI- Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 317 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Art. 318- Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10(dez) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo Único0 pagamento da multa não isenta o infrator das demais cominações legais nem da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente e de reparar danos causados, se houver.

Art. 319- Na reicidência da infração as multas serão cobradas em dobro. Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ

#### Seção VI Dos Emolumentos

Art. 320 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código tributário do Município.



Capítulo XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321- Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, e Regulamentos Especiais.

Art. 322- São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

a) Tabela I - Edificações Residenciais

b) Tabela II- Edificações Comerciais

Art. 323 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a lei nº 200, de 08 de novembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná, em 16 de julho de 1991.

Alvaro Apolloni Neumann  
Prefeito Municipal